



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.948/2023-GP/PMC

Cáceres - MT, 23 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
VER. LUIZ LAUDO PAZ LANDIM
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres – MT - CEP 78210-056

Ref.: Memorando 18.276/2023

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Nº 090, de 20 de outubro de 2023, que *Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e dá outras providências*, acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.948/2023-GP/PMC - p. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei Nº 090, de 20 de outubro de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

É nosso dever encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o Projeto de Lei nº 090, de 20 de outubro de 2023, que *Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e dá outras providências*, anexo.

O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 785.170,69(setecentos e oitenta e cinco mil cento e setenta reais e sessenta e nove centavos), a ser coberto mediante o excesso de arrecadação.

A "Lei Paulo Gustavo" ou Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022, é uma iniciativa Legal brasileira que busca fornecer apoio emergencial ao setor cultural, considerando os impactos econômicos e sociais da pandemia de COVID-19. A referência ao nome "Paulo Gustavo" se deve à homenagem ao renomado ator e comediante brasileiro Paulo Gustavo, que faleceu em maio de 2021, vítima da Covid-19.

Esta lei, em grande parte, visa a oferecer suporte ao setor cultural, que foi um dos mais afetados durante a pandemia, devido ao cancelamento de eventos, shows, peças de teatro e outras atividades artísticas que dependem da presença do público. O referido dispositivo introduz uma série de medidas para apoiar o setor cultural durante a pandemia da COVID-19. Isso inclui a criação de um auxílio emergencial direcionado a trabalhadores do setor cultural, subsídios para espaços culturais, incentivos ao financiamento de atividades artísticas, diretrizes de segurança sanitária para eventos culturais, anistia fiscal para empresas do setor e fontes de financiamento para essas ações, buscando preservar a vitalidade cultural do Brasil.

Desse modo, o Projeto de Lei nº 090 tem como objetivo engajar os departamentos municipais que desempenharão um papel fundamental na gestão do processo de alocação dos recursos federais destinados aos artistas e trabalhadores da cultura de

Assinado por 1 pessoa: ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/62EF-4EBC-5C0F-19EC>



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 1.948/2023-GP/PMC - p. 03

Cáceres, por meio de editais de seleção. Isto inclui as fases de execução apropriada e prestação de contas dos proponentes à administração municipal, que, por sua vez, reportará ao Governo Federal.

Além disso, visa reconhecer e apoiar a cultura local em Cáceres, Mato Grosso, por uma série de razões significativas. A promoção e o incentivo à cultura desempenham um papel fundamental no enriquecimento da identidade e do patrimônio desta cidade, de modo a proteger a herança cultural e garantir que as futuras gerações possam desfrutar dela, valorizando a cultura local, fortalecemos o senso de pertencimento da comunidade, estimulando a economia local e inclusão social.

Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos o documento a seguir, anexo:

- Comunicado APLIC;
- Decreto nº 11.525/2023;
- Redistribuição LPG;
- Listagem de Receita;
- Saldo.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos membros do Legislativo cacerense para aprovar o Projeto de Lei 090/2023, nos termos do Regimento Interno dessa Casa.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 62EF-4EBC-5C0F-19EC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 25/10/2023 09:12:48 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/62EF-4EBC-5C0F-19EC>

Memorando 29- 18.276/2023

De: Daphenny R. - PGM-CAF

Para: PGM - Procuradoria Geral do Município

Data: 20/10/2023 às 09:56:48

Setores envolvidos:

GAB, PGM, PGM-CAF, SMFIN, SMFIN-CT, SMFIN-CCG, SMPLAN, SMPLAN-GAEO, SMTc, SMTc-CHC, SMTc-GA, SMEAE-GRO, PROT-SMEAE, SMPLAN-CP, GAB- ED

COMUNICAÇÃO DO TRÂMITE DA LEI PAULO GUSTAVO

Senhor Procurador Geral e Senhora Procuradora Adjunta,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho o Projeto de Lei abaixo relacionado para revisão e posterior encaminhamento para assinatura:

PROJETO DE LEI Nº 090, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023, que possui a seguinte disposição: **Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e dá outras providências.**

Sem mais para o momento, renovo-lhes protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

—
Daphenny K. N. Ramsay

Coord. Administrativa e Financeira Procuradoria Geral do Município

Anexos:

090_Projeto_de_Lei_090_Dispos_e_sobre_autorizacao_para_abertura_de_Credito_Adicional_Especial_em_favor_SMTc.pdf



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 090, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

“Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Turismo e Cultura e dá outras providências.”

O VICE-PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Fica aberto, no orçamento vigente, Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 785.170,69 (setecentos e oitenta e cinco mil cento e setenta reais e sessenta e nove centavos).

Art. 2º O crédito preconizado no art. 1º desta Lei cobrirá despesas pela inclusão de Programa, categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, elementos de despesas, fonte de recursos e terão as seguintes características financeiras e funcional-programática:

Órgão:	08 - SEC. MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA	
Unidade:	01 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA	
Função:	13 - Cultura	
Subfunção:	392 - Difusão Cultural	
Programa:	1006 - PROMOÇÃO E FOMENTO DO TURISMO E DA CULTURA CACERENSE	
Proj/Atividade:	1.030 - PROMOÇÃO DA CULTURA, FESTIVAIS, FEIRAS E OUTROS EVENTOS	
Natureza da Despesa	Fonte de Recursos	Valor R\$
3.3.90.31 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	(1.715) Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual	558.805,98
3.3.90.31 Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras	(1.716) Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura	226.364,71

Art. 3º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º serão cobertos com o EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

Art. 4º O Crédito Adicional Especial passa a integrar a Lei nº 3.121, de 21 de dezembro de 2022-LOA/2023, Lei nº 3.120, de 21 de dezembro de 2022-LDO/2023 e Lei nº 3.014, de 23 de dezembro de 2021-PPA-Quadriênio 2022-2025.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 20 de outubro de 2023.

ODENILSON JOSÉ DA SILVA
Vice-Prefeito Municipal de Cáceres

PROJETO DE LEI Nº 090 DE 20 DE OUTUBRO DE 2023
Avenida Brasil nº 119 – CEP-78.200.000 Fone/FAX:(065) 3223-1939
Bairro Jardim Celeste – Cáceres – M4ato Grosso.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 4DA4-189A-5F80-171B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS (CPF 566.XXX.XXX-49) em 25/10/2023 09:13:05 (GMT-04:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/4DA4-189A-5F80-171B>



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 8 DE JULHO DE 2022

[Vide Mensagem de Veto Total nº178, de 2022](#)

Dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para não contabilizar na meta de resultado primário as transferências federais aos demais entes da Federação para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias; e altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para atribuir outras fontes de recursos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

Parágrafo único. As ações executadas por meio desta Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica autorizada a utilização dos recursos originalmente arrecadados e destinados ao setor cultural identificados como superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao Fundo Nacional da Cultura (FNC) para os fins desta Lei Complementar.

Art. 3º A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais que visem a combater e mitigar os efeitos da pandemia da covid-19 sobre o setor cultural.

§ 1º Os recursos destinados ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º O repasse do valor previsto no **caput** deste artigo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios deverá ocorrer em, no máximo, 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão manifestar o interesse em receber os recursos previstos nos arts. 5º e 8º ou somente os recursos previstos nos arts. 5º ou 8º desta Lei Complementar.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, em até 60 (sessenta) dias após a abertura de plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 5º Os Municípios integrantes de consórcio público intermunicipal que possua previsão em seu protocolo de intenções para atuar no setor da cultura poderão optar por não solicitar a verba individualmente nos termos do § 4º deste artigo e escolher apresentar por meio do consórcio público intermunicipal, em até 60 (sessenta) dias após a abertura da plataforma eletrônica federal, plano de ação para solicitar os recursos previstos nos arts. 5º e 8º desta Lei Complementar, conforme a escolha referida no § 3º deste artigo.

§ 6º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 5º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no art. 6º desta Lei Complementar serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

§ 7º O plano de ação referente aos recursos de que trata o art. 8º desta Lei Complementar deverá prever quais das ações emergenciais previstas no § 1º do referido artigo serão desenvolvidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos

Municípios.

§ 8º As ações emergenciais previstas no plano de ação poderão ser remanejadas ao longo de sua execução.

§ 9º Os recursos deverão ser transferidos pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para conta bancária específica, aberta em instituição financeira federal pela plataforma eletrônica federal, e vinculada ao fundo de cultura, ao órgão gestor de cultura, à gestão estadual, distrital ou municipal ou ao consórcio público intermunicipal, sem a necessidade de celebração de convênio, de contrato de repasse ou de outro instrumento congêner.

§ 10. A movimentação da conta bancária ocorrerá exclusivamente por meio eletrônico, de modo a permitir a rastreabilidade do uso dos recursos.

Art. 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão comprometer-se a fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do art. 216-A da Constituição Federal.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, o plano de cultura de qualquer ente da Federação beneficiário dos recursos oriundos desta Lei Complementar deverá ter caráter plurianual e ser criado contando com a participação da sociedade civil por meio de consultas públicas, fóruns, conferências ou outros ambientes de consulta, no âmbito dos conselhos estaduais, distrital e municipais de cultura.

§ 2º Após a adequação orçamentária de que tratam os arts. 11 e 12 desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão promover discussão e consulta à comunidade cultural e aos demais atores da sociedade civil sobre parâmetros de regulamentos, editais, chamamentos públicos, prêmios ou quaisquer outras formas de seleção pública relativos aos recursos de que trata esta Lei Complementar, por meio de conselhos de cultura, de fóruns direcionados às diferentes linguagens artísticas, de audiências públicas ou de reuniões técnicas com potenciais interessados em participar de chamamento público, sessões públicas presenciais e consultas públicas, desde que adotadas medidas de transparência e impessoalidade, cujos resultados deverão ser observados na elaboração dos instrumentos de seleção de que trata este parágrafo.

§ 3º Os entes da Federação que receberem recursos oriundos desta Lei Complementar deverão regulamentar a criação de cadastro do qual constem todos os beneficiários contemplados com recursos oriundos desta Lei Complementar e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, a partir de suas respectivas administrações.

Art. 5º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões, setecentos e noventa e sete milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no setor audiovisual, da seguinte forma:

I - R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão, novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para a ação listada no inciso I do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para as ações listadas no inciso II do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para as ações listadas no inciso III do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, assim distribuídos:

a) 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

b) 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) para as ações listadas no inciso IV do **caput** do art. 6º desta Lei Complementar, destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizarem esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original.

Art. 6º Para dar cumprimento ao disposto no **caput** do art. 5º desta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão desenvolver ações emergenciais por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas com origem em recursos públicos ou financiamento estrangeiro;

II - apoio a reformas, a restauros, a manutenção e a funcionamento de salas de cinema, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia da covid-19, sejam elas públicas ou privadas, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - capacitação, formação e qualificação no audiovisual, apoio a cineclubes e à realização de festivais e mostras de produções audiovisuais, preferencialmente por meio digital, bem como realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual e para a memória, a preservação e a digitalização de obras ou acervos audiovisuais, ou ainda apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual e ao desenvolvimento de cidades de locação;

IV - apoio às microempresas e às pequenas empresas do setor audiovisual, aos serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto por pelo menos 70% (setenta por cento) de produções nacionais, ao licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas e à distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

§ 2º É permitido a uma mesma produção audiovisual ter o apoio previsto no inciso I do **caput** deste artigo de mais de um ente da Federação nos editais que prevejam complementação de recursos.

§ 3º São elegíveis a receber os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo por parte dos Estados e do Distrito Federal as salas de cinema que não componham redes e as redes de salas de cinema com até 25 (vinte e cinco) salas.

§ 4º As ações de capacitação, de formação e de qualificação referidas no inciso III do **caput** deste artigo devem ser gratuitas a seus participantes.

§ 5º O apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais referido no inciso IV do **caput** deste artigo deve restringir-se a empresas produtoras brasileiras independentes, conforme definição da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, e a empresas distribuidoras que sejam constituídas sob as leis brasileiras, tenham administração no País, tenham 70% (setenta por cento) do capital total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos e não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme definições da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 6º As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 7º No apoio à manutenção das microempresas e das pequenas empresas de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 9º desta Lei Complementar.

§ 8º No desenvolvimento das ações apoiadas nos termos deste artigo, deverão ser contratados, observadas as necessidades, preferencialmente serviços técnicos, insumos e contribuições criativas de outras linguagens artísticas no âmbito do mesmo ente da Federação do qual foram recebidos os recursos.

Art. 7º Os beneficiários dos recursos previstos no art. 5º desta Lei Complementar devem assegurar a realização de contrapartida social a ser pactuada com o gestor de cultura do Município, do Distrito Federal ou do Estado, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

§ 1º As salas de cinema estão obrigadas a exibir obras nacionais em número de dias 10% (dez por cento) superior ao estabelecido pela regulamentação referida no art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, e nos termos do edital ou regulamento do ente da Federação no qual tenham sido selecionadas.

§ 2º As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 8º Do montante previsto no art. 3º desta Lei Complementar, R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão, sessenta e cinco milhões de reais) deverão ser destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis, da seguinte forma:

I - 50% (cinquenta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPE e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 50% (cinquenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 20% (vinte por cento) de acordo com os critérios de rateio do FPM e 80% (oitenta por cento) proporcionalmente à população.

§ 1º Os recursos previstos neste artigo serão destinados a ações emergenciais direcionadas ao setor cultural por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural ou outras formas de seleção pública simplificadas para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, a iniciativas, a cursos ou produções ou a manifestações culturais, inclusive a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes;

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social determinadas para o enfrentamento da pandemia da covid-19.

§ 2º Os recursos para desenvolvimento de espaços artísticos e culturais de que trata este artigo caracterizam subsídio mensal, cujos valor e período de concessão deverão ser definidos pelo ente da Federação que tenha recebido recursos da União em regulamentação ou nos próprios editais ou em outras formas de seleção pública utilizadas.

§ 3º É vedada a utilização dos recursos previstos neste artigo para a realização de ações direcionadas ao setor audiovisual nos termos do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 4º É permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet de eventuais projetos apoiados com recursos deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada na Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 5º Os instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo devem, preferencialmente, ser disponibilizados em formatos acessíveis, tais como audiovisual e audiodescrição, bem como em formatos acessíveis para pessoas com deficiência, com a utilização, por exemplo, do Sistema Braille, do Sistema de Informações Digitais Acessíveis (Daisy) e da Língua Brasileira de Sinais (Libras).

§ 6º O procedimento de entrega das propostas em atendimento aos instrumentos referidos no § 1º deste artigo deverá observar logística facilitada, por meio da internet, em sítio oficial, ou presencialmente, de forma descentralizada, por meio de equipamentos públicos como locais de referência para esclarecimentos de dúvidas e protocolo das propostas.

§ 7º No caso de grupos vulneráveis, de pessoas que desenvolvem atividades técnicas e para o setor de culturas populares e tradicionais, o ente da Federação deverá realizar busca ativa de beneficiários, e as propostas oriundas desses grupos poderão ser apresentadas por meio oral, registradas em meio audiovisual e reduzidas a termo pelo órgão responsável pelo instrumento de seleção.

§ 8º É facultado aos entes da Federação incluir nos regulamentos ou nos instrumentos de seleção referidos no § 1º deste artigo a possibilidade de se efetuar a transmissão, por rádios e redes de televisão públicas vinculados aos

respectivos entes, de espetáculos musicais ou de outra natureza que sejam direcionados à transmissão pela internet.

§ 9º Incluem-se nas atividades abrangidas pelos instrumentos de seleção previstos no § 1º deste artigo as relacionadas a artes visuais, música popular, música erudita, teatro, dança, circo, livro, leitura e literatura, arte digital, artes clássicas, artesanato, dança, cultura **hip-hop e funk**, expressões artísticas culturais afro-brasileiras, culturas dos povos indígenas, culturas dos povos nômades, culturas populares, capoeira, culturas quilombolas, culturas dos povos e comunidades tradicionais de matriz africana, coletivos culturais não formalizados, carnaval, escolas de samba, blocos e bandas carnavalescos e qualquer outra manifestação cultural.

§ 10. As ações emergenciais poderão ser realizadas presencialmente, desde que sejam observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 estabelecidas pelo respectivo ente da Federação.

§ 11. Os recursos previstos no **caput** deste artigo referentes aos Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação da verba dentro dos prazos estabelecidos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar deverão ser redistribuídos pela União aos Municípios que realizaram esses procedimentos, aplicados na distribuição desses recursos os mesmos critérios de partilha estabelecidos no inciso II do **caput** deste artigo.

§ 12. Os Estados, na implementação das ações emergenciais previstas neste artigo, deverão estimular a desconcentração territorial de ações apoiadas, nos termos estabelecidos em regulamentação estadual, contemplando em especial os Municípios que não realizarem os procedimentos de solicitação dos recursos dentro dos prazos previstos nos §§ 4º e 5º do art. 3º desta Lei Complementar e os Municípios que reverterem os recursos aos respectivos Estados.

Art. 9º Compreendem-se como espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que se dediquem a realizar atividades artísticas e culturais, conforme previsto nos regulamentos ou nos editais de cada ente da Federação.

Parágrafo único. Serão consideradas como despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas gerais e habituais, incluídas as vencidas ou vincendas, no período abrangido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até a data de 31 de dezembro de 2022, relacionadas a serviços recorrentes, a transporte, a manutenção, a atividades artísticas e culturais, a tributos e encargos trabalhistas e sociais, além de outras despesas comprovadas pelos espaços.

Art. 10. Os beneficiários das ações previstas no art. 8º desta Lei Complementar deverão garantir, como contrapartida, as seguintes medidas:

I - a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos e professores de escolas públicas ou universidades, públicas ou privadas, que tenham estudantes do Programa Universidade para Todos (Prouni), bem como aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia, e a pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias, ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita; e

II - sempre que possível, exibições com interação popular por meio da internet ou exibições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos referidos no inciso I deste **caput**, em intervalos regulares.

Parágrafo único. As contrapartidas previstas neste artigo deverão ocorrer em prazo determinado pelo respectivo ente da Federação, observadas a situação epidemiológica e as medidas de controle da covid-19 por ele estabelecidas.

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

Art. 13. Todos os editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública realizados com base em recursos oriundos desta Lei Complementar deverão conter alerta sobre a incidência de impostos no recebimento de recursos por parte de pessoas físicas e jurídicas, e os entes da Federação deverão reiterar essa informação no momento da transferência de recursos aos beneficiários selecionados.

Art. 14. É vedado aos entes da Federação utilizar os recursos provenientes desta Lei Complementar para o custeio exclusivo de suas políticas e programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitido suplementar, com recursos oriundos desta Lei Complementar, editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já existentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, desde que eles mantenham

correlação com o disposto nesta Lei Complementar e que mantenham, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior, e desde que tais editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos sejam devidamente identificados como tendo suplementação de recursos oriundos desta Lei Complementar.

Art. 15. Os entes da Federação deverão garantir, na implementação desta Lei Complementar, que os editais, os chamamentos públicos e outras formas de seleção pública de projetos, iniciativas ou espaços que contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência incluam a previsão de repassar, no mínimo, 10% (dez por cento) a mais do valor originalmente previsto para apoio a projetos, a iniciativas e a espaços que não contenham recursos de acessibilidade destinados a pessoas com deficiência.

Art. 16. Na aplicação desta Lei Complementar, os entes da Federação deverão estimular que os projetos, as iniciativas ou os espaços apoiados com recursos oriundos desta Lei Complementar incluam mensagens educativas de combate à pandemia da covid-19, especialmente relacionadas ao distanciamento social, à necessidade de ventilação de ambientes, ao uso adequado de máscaras e de álcool em gel e ao estímulo à vacinação.

Art. 17. Na implementação das ações previstas nesta Lei Complementar, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de mulheres, de negros, de indígenas, de povos tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, de populações nômades, de pessoas do segmento LGBTQIA+, de pessoas com deficiência e de outras minorias, por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outro meio de ação afirmativa que garanta a participação e o protagonismo desses grupos, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando aplicável, e a legislação relativa ao tema.

Art. 18. Os entes da Federação poderão, na implementação desta Lei Complementar, conceder premiações em reconhecimento a personalidades ou a iniciativas que contribuam para a cultura do respectivo ente da Federação.

§ 1º As premiações de que trata o **caput** deste artigo devem ser implementadas por meio de pagamento direto, mediante recibo.

§ 2º A inscrição de candidato em chamamento público da modalidade de premiação pode ser realizada pelo próprio interessado ou por terceiro que o indicar.

§ 3º O pagamento direto de que trata o § 1º deste artigo tem natureza jurídica de doação e será realizado sem a previsão de contrapartidas obrigatórias.

Art. 19. Na execução de recursos de que trata esta Lei Complementar não se aplica o disposto no art. 184 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão efetuar repasses com base nos recursos oriundos desta Lei Complementar para potenciais beneficiários que usufruam de quaisquer ações emergenciais de que trata a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, caso a previsão de repasses desta Lei Complementar implique duplicidade de ajuda financeira nos mesmos meses de competência.

Art. 21. Na implementação desta Lei Complementar, nas hipóteses de uso de minutas padronizadas previstas em regulamento do ente da Federação, a verificação de adequação formal do edital e dos instrumentos jurídicos poderá ser realizada pelo órgão responsável pela publicação do edital, sem necessidade de análise individualizada pelo órgão de assessoramento jurídico.

Art. 22. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estão autorizados a executar os recursos oriundos desta Lei Complementar até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º Caso haja algum impedimento para a execução dos recursos oriundos desta Lei Complementar em função da legislação eleitoral, o prazo previsto no **caput** deste artigo fica automaticamente prorrogado por prazo equivalente ao do período em que não foi possível executar os recursos.

§ 2º Encerrado o exercício de 2022, observado o disposto no § 1º deste artigo, o saldo remanescente das contas específicas que foram criadas para receber as transferências e gerir os recursos será restituído até 10 de janeiro de 2023 pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios à conta única do Tesouro Nacional por meio da emissão e do pagamento de Guia de Recolhimento da União eletrônica.

Art. 23. O beneficiário de recursos públicos oriundos desta Lei Complementar deve prestar contas à administração pública por meio das seguintes categorias:

I - categoria de prestação de informações **in loco**;

II - categoria de prestação de informações em relatório de execução do objeto; ou

III - categoria de prestação de informações em relatório de execução financeira.

§ 1º A definição da categoria de prestação de informações aplicável ao caso concreto deve observar as condições objetivas previstas nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar.

§ 2º A adoção da categoria de prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** deste artigo, está condicionada à avaliação de que há capacidade operacional da administração pública do ente da Federação para realizar a visita de verificação obrigatória.

§ 3º A documentação relativa à execução do objeto e financeira deve ser mantida pelo beneficiário pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado do fim da vigência do instrumento.

Art. 24. A prestação de informações **in loco**, prevista no inciso I do **caput** do art. 23 desta Lei Complementar, pode ser realizada quando o apoio recebido tiver valor inferior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), nos casos em que o ente da Federação considerar que uma visita de verificação pode ser suficiente para aferir se houve o cumprimento integral do objeto.

§ 1º A utilização da categoria referida no **caput** deste artigo está condicionada ao juízo de conveniência e oportunidade realizado pela administração pública, considerada a viabilidade operacional da realização das visitas.

§ 2º O agente público responsável deve elaborar relatório de visita de verificação e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que não foi possível aferir na visita de verificação que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado; ou

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas.

§ 3º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução do objeto, caso considere que ainda não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas;

III - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial; ou

IV - aplicar sanções ou decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 25. A prestação de informações em relatório de execução do objeto deve comprovar que foram alcançados os resultados da ação cultural, conforme os seguintes procedimentos:

I - apresentação de relatório de execução do objeto pelo beneficiário no prazo determinado pelo ente da Federação no regulamento ou no instrumento de seleção;

II - análise do relatório de execução do objeto por agente público designado.

§ 1º O agente público competente deve elaborar parecer técnico de análise do relatório de execução do objeto e pode adotar os seguintes procedimentos, de acordo com o caso concreto:

I - encaminhar o processo à autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações, caso conclua que houve o cumprimento integral do objeto; ou

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado no relatório de execução do objeto.

§ 2º A autoridade responsável pelo julgamento da prestação de informações pode:

I - determinar o arquivamento, caso considere que houve o cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado;

II - solicitar a apresentação pelo beneficiário de relatório de execução financeira, caso considere que não foi possível aferir o cumprimento integral do objeto no relatório de execução do objeto ou que foram insuficientes as justificativas apresentadas sobre o cumprimento parcial de metas; ou

III - decidir pela rejeição da prestação de informações, nos casos em que verificar que não houve cumprimento integral do objeto ou cumprimento parcial justificado ou quando identificar irregularidades no relatório de execução financeira.

Art. 26. O relatório de execução financeira será exigido excepcionalmente, nas seguintes hipóteses:

I - quando não estiver comprovado o cumprimento do objeto, conforme os procedimentos previstos nos arts. 24 e 25 desta Lei Complementar; ou

II - quando for recebida pela administração pública denúncia de irregularidade sobre a execução da ação cultural, mediante juízo de admissibilidade que deve avaliar os elementos fáticos apresentados.

Art. 27. O julgamento da prestação de informações realizado pela autoridade do ente da Federação avaliará o parecer técnico de análise de prestação de informações, podendo concluir pela:

I - aprovação da prestação de informações, com ou sem ressalvas; ou

II - reprovação da prestação de informações, parcial ou total.

Parágrafo único. Nos casos em que for verificado que a ação cultural ocorreu, mas houve inadequação na execução do objeto ou na execução financeira sem má-fé, a autoridade pode concluir pela aprovação da prestação de informações com ressalvas e aplicar sanção de advertência ou multa.

Art. 28. Nos casos em que o julgamento da prestação de informações for pela reprovação, o beneficiário será notificado para:

I - devolver recursos ao erário; ou

II - apresentar plano de ações compensatórias.

§ 1º A ocorrência de caso fortuito ou força maior impeditiva da execução do instrumento afasta a reprovação da prestação de informações, desde que regularmente comprovada.

§ 2º Nos casos de reprovação parcial, o ressarcimento ao erário previsto no inciso I do **caput** deste artigo somente será possível se estiver caracterizada má-fé do beneficiário.

§ 3º O prazo de execução do plano de ações compensatórias deve ser o menor possível, conforme o caso concreto, limitado à metade do prazo originalmente previsto de vigência do instrumento.

Art. 29. As prestações de contas das ações emergenciais de que trata esta Lei Complementar deverão ser encerradas 24 (vinte e quatro) meses após o repasse ao ente da Federação, no que se refere aos deveres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à União.

§ 1º No caso de prorrogação de prazos de execução nos termos do § 1º do art. 22 desta Lei Complementar, os prazos de prestação de contas deverão ser prorrogados pelo mesmo prazo.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão, quando necessário, os prazos para prestação de contas dos beneficiários das ações emergenciais previstas no art. 6º e no § 1º do art. 8º desta Lei Complementar.

Art. 30. Para as medidas de que trata esta Lei Complementar, poderão ser utilizados como fontes de recursos:

I - dotações orçamentárias da União;

II - superávit financeiro apurado em balanço das fontes de receita vinculadas ao FNC, criado pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - outras fontes de recursos.

Art. 31. A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#) (Lei de Responsabilidade Fiscal), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

[“Art. 65-A.](#) Não serão contabilizadas na meta de resultado primário, para efeito do disposto no art. 9º desta Lei Complementar, as transferências federais aos demais entes da Federação, devidamente identificadas, para enfrentamento das consequências sociais e econômicas no setor cultural decorrentes de calamidades públicas ou pandemias, desde que sejam autorizadas em acréscimo aos valores inicialmente previstos pelo Congresso Nacional na lei orçamentária anual.”

Art. 32. O **caput** do art. 5º da [Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XII-A e XII-B:

“Art. 5º

.....

[XII-A](#) - resultados de aplicações financeiras sobre as suas disponibilidades;

XII-B - reversão dos saldos financeiros anuais não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual;

.....” (NR)

Art. 33. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de julho de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 8.7.2022 - Edição extra

*



Guia prático de adequação orçamentária

para gestores e
gestoras de Cultura

Governo Federal
2023 – Ministério da Cultura (MinC)

Presidente da República Federativa do Brasil

Luiz Inácio Lula da Silva

Vice-Presidente da República Federativa do Brasil

Geraldo Alckmin

Ministra de Estado da Cultura

Margareth Menezes

Secretário Executivo

Márcio Tavares dos Santos

Secretária dos Comitês de Cultura

Roberta Cristina Martins

Secretário de Economia Criativa e Fomento Cultural

Henilton Parente de Menezes

Diretor de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios

Thiago Rocha Leandro

Elaboração e sistematização do conteúdo

Thiago Rocha Leandro

Diretor de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios

Lais Valente - Coordenadora-Geral de Instrumentos Técnicos e Jurídicos da **Diretoria de Assistência Técnica a Estados, Distrito Federal e Municípios**

Maria Eduarda Domingues Miranda Brandão

Chefe da Divisão de Instrumentos Técnicos e Jurídicos da Diretoria de Assistência Técnica para Estados, Distrito Federal e Municípios.

Osiris Vargas Pellanda - Advogado da União

Coordenador-Geral Jurídico de Políticas Culturais

Bruno Henrique Lins Duarte

Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração

Cristian de Oliveira Lima

Coordenador Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade

Projeto Gráfico e Diagramação

ASCOM/MinC

**É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.
Venda proibida.**

apresentação

Para apoiar os Estados, os Municípios e o Distrito Federal no processo de gestão e implementação da Lei Paulo Gustavo (LPG), o Ministério da Cultura elaborou este Guia prático de adequação orçamentária voltado aos gestores e gestoras locais de cultura dos entes federativos.

O presente documento possui orientações gerais para auxiliar os entes a realizar a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA) de forma célere, garantindo assim que o recurso chegue ao ente federativo o quanto antes e possa ser executado da melhor forma, atendendo os parâmetros estabelecidos na LPG.

Insta salientar, entretanto, que este documento se consubstancia como um instrumento de orientação, sem prejuízo das demais adequações e comandos do setor jurídico competente do Ente Federativo, as quais o Ministério sugere que sejam consultados de forma que auxilie na busca pela execução célere dos diretrizes instituídas na LPG.

Este guia foi elaborado em conformidade com as disposições da Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal; e da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Destaca-se que as orientações aqui repassadas devem ser compatibilizadas com as leis orçamentárias locais, quais sejam: a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Por fim, recomenda-se acompanhar as informações atualizadas acerca da Lei Paulo Gustavo na página da LPG no site do MinC: gov.br/leipaulogustavo.

Boa leitura!



Sumário

<u>A Lei Paulo Gustavo (LPG)</u>	5
<u>Adequação da Lei Orçamentária Anual</u>	5
<u>Prazos</u>	9
<u>Exemplos de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à formalização da adequação orçamentária</u>	10
<u>Minuta de PL</u>	11
<u>Minuta de exposição de motivos</u>	12
.....	



A Lei Paulo Gustavo (LPG)

A Lei Complementar nº 195, de 08 de julho de 2022 (Lei Paulo Gustavo - LPG) dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural com vistas a mitigar os efeitos da pandemia da covid-19.

Para execução da Lei, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$ 3.862.000.000,00 (três bilhões, oitocentos e sessenta e dois milhões de reais) para aplicação em ações emergenciais voltadas ao setor artístico-cultural.

Os recursos da Lei Paulo Gustavo serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Contudo, para o recebimento do recurso, é necessário que o ente federativo promova a adequação da sua Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme detalharemos a seguir.

ADEQUAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

A Lei Orçamentária Anual (LOA) é um instrumento legal que estima as receitas (recursos arrecadados) e fixa as despesas do ente federativo para o ano seguinte.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual nos Estados, Distrito Federal e Municípios é encaminhado anualmente pelo Poder Executivo local ao Poder Legislativo local. Após a tramitação no Poder Legislativo, o projeto de lei, se aprovado, é encaminhado ao Chefe do Poder Executivo para sanção ou veto e se sancionado converte-se em lei.

O Projeto de Lei Orçamentária Anual é aprovado pelo Poder Legislativo local no ano antecedente, assim, a Lei Orçamentária Anual do ano de 2023 foi aprovada pelos parlamentares no ano de 2022.

Em que pese a Lei Paulo Gustavo ter sido sancionada em 2022, apenas esse ano os Estados, Distrito Federal e Municípios terão acesso aos recursos. Contudo, conforme já informado anteriormente, as Lei Orçamentárias Anuais de 2023 dos entes federativos já se encontram vigentes e muitas não contemplam os recursos da LPG. Não obstante, importante destacar que, excepcionalmente, para os Entes Federativos que já tinham incluído dotação orçamentária específica para a Lei Paulo Gustavo na LOA 2023, o procedimento adequado será a abertura de créditos suplementares.

atenção!

Os procedimentos informados neste guia são destinados à inclusão de créditos especiais na LOA - para entes que não tinham incluído em sua dotação orçamentária os créditos referentes a Lei Paulo Gustavo. Caso seu estado ou município já tenha previsto dotação orçamentária específica para a Lei Paulo Gustavo na LOA de 2023, devem ser abertos créditos suplementares e não créditos especiais. Neste caso, observe os procedimentos necessários à abertura de créditos suplementares no seu ente federativo.

Deste modo, para que o ente federativo acesse os recursos da LPG, é imprescindível que promova a adequação da sua Lei Orçamentária Anual mediante a abertura de créditos adicionais.

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, preconiza regras e diretrizes acerca da temática de adequação orçamentária, ao passo que institui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Em seu artigo 40, dispõe que créditos adicionais constituem, entre outras modalidades, autorizações de despesas **não computadas** na Lei Orçamentária Anual.

Tendo em vista que muitos entes não previram expressamente os recursos advindos da Lei Paulo Gustavo no seu orçamento anual, estes recursos irão se consubstanciar como créditos especiais, conforme conceituado nos arts. 40 e 41 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Portanto, tais créditos adicionais precisarão, necessariamente, serem incluídos na Lei Orçamentária Anual do Ente federativo, uma vez que servirão como autorização de despesas inicialmente não contempladas na LOA, como é o caso dos recursos da LPG.

Os créditos adicionais, por sua vez, classificam-se em:

- suplementares: créditos destinados ao reforço de dotação orçamentária já existente;
- especiais: créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; e
- extraordinários: créditos destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

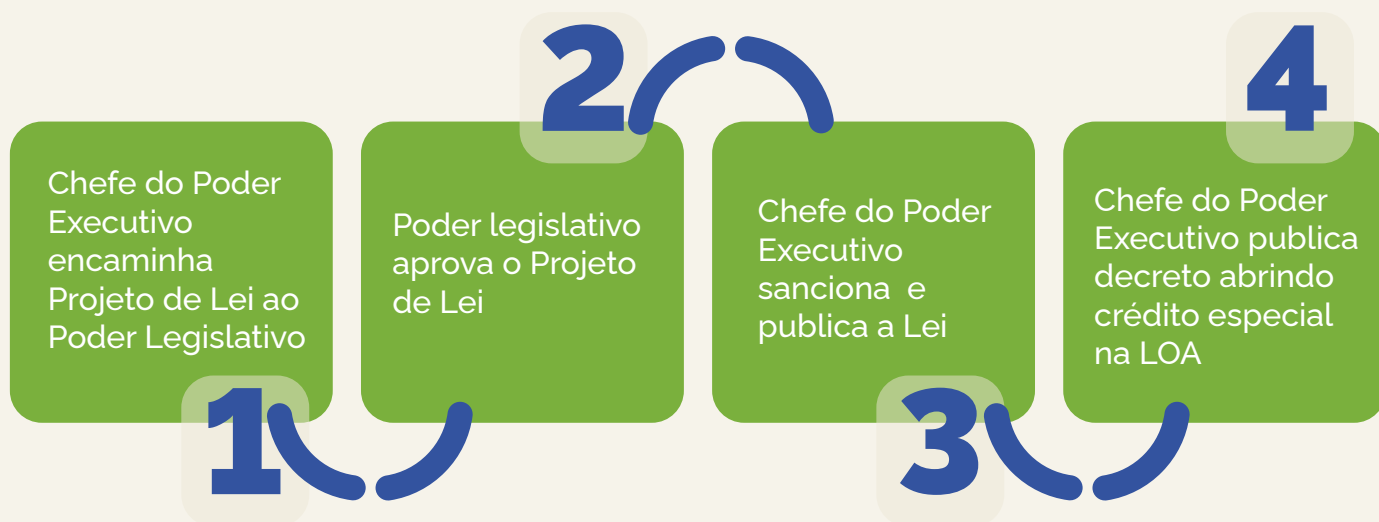
Entende-se como dotação orçamentária toda e qualquer verba prevista como despesa em orçamentos públicos e destinada a fins específicos. Qualquer tipo de pagamento que não tenha dotação específica só pode ser realizado se for criada uma verba nova ou dotação nova para suprir a despesa.

Para fins de ampliar a transparência e controle dos gastos realizados, é recomendável a **criação de ação orçamentária específica** para as despesas relacionadas à Lei Paulo Gustavo.

Deste modo, para entes que não previram os recursos da LPG na LOA de 2023, recomenda-se que os créditos oriundos da Lei Paulo Gustavo sejam incluídos na LOA do ente federativo como **créditos especiais**, ou seja, créditos destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária prevista inicialmente na LOA.

Nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320/1964, os créditos especiais serão **autorizados** por lei e **abertos** por decreto executivo.

Para fins de abertura do crédito especial, o ente federativo deve adotar o trâmite a seguir:



Destaca-se que a alteração na LOA pode impactar também no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Ambas as leis foram conceituadas pela Constituição Federal no art. 165, § 1º:

- o PPA constitui lei que dispõe sobre as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada; e
- a LDO refere-se a Lei que estabelece as metas e as prioridades da administração pública, as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública; orienta a elaboração da lei orçamentária anual; dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Logo, recomenda-se que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios verifiquem a necessidade de adequar o seu PPA e sua LDO.

atenção!

A adequação do PPA e da LDO não constitui requisito obrigatório para recebimento dos recursos da Lei Paulo Gustavo.

PRAZOS

Os recursos repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios devem ser objeto de adequação orçamentária pelos entes de acordo com os seguintes prazos estabelecidos na LPG:

MUNICÍPIOS: 180 DIAS CONTADOS DA DATA DE DESCENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS

ESTADOS E DISTRITO FEDERAL: 120 DIAS CONTADOS DA DATA DE DESCENTRALIZAÇÃO DOS RECURSOS

Dos recursos repassados aos Municípios, incluídos os redistribuídos, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do recebimento do primeiro repasse, serão revertidos aos respectivos Estados.

atenção!

Os saldos dos recursos revertidos aos Estados poderão ser utilizados para suplementação de chamamentos públicos já lançados ou realização de novos certames.

Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária no prazo de 120 dias serão restituídos ao Tesouro Nacional.

atenção!

Municípios que optarem por receber os recursos via consórcio público intermunicipal não precisam realizar adequação orçamentária, devendo observar os regramentos da Lei nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, e do Decreto nº 6.017/2007 que regulamenta a referida lei.

Exemplos de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à formalização da adequação orçamentária

Nos termos do art. 43 da Lei 4.320/1964, a abertura dos créditos especiais será acompanhada de exposição justificativa.

Deste modo, apresentamos exemplos de Projeto de Lei e de minuta de Exposição de Motivos, que podem ser utilizadas pelos entes federativos ao submeter o projeto ao Poder Legislativo local.

MINUTA DE PL

PROJETO DE LEI Nº XX DE XX DE 2023

Promove adequação orçamentária no âmbito do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] e autoriza a abertura de crédito especial ao orçamento anual de 2023 no valor de [VALOR QUE SERÁ ACRESCIDO À LOA].

O(A) [GOVERNADOR(A) OU PREFEITO(A)] do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO], no uso de suas atribuições e considerando o disposto nos arts. 165, §5º; 167, inciso V da Constituição Federal; e na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, faço saber que a [ÓRGÃO LEGISLATIVO DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no orçamento vigente do [NOME DO ESTADO/DF/MUNICÍPIO] crédito especial, no valor de R\$ [VALOR DA ABERTURA DO CRÉDITO] conforme dotação abaixo identificada:

[INFORMAR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FONTE DE RECURSOS E DEMAIS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS].

Art. 2º Os recursos necessários para cobertura dos créditos especiais provirão de excesso de arrecadação referente às transferências concedidas pela União com fundamento na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, conforme dotação orçamentária discriminada abaixo:

[INCLUIR DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA]

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Data
Assinatura
Chefe do Poder Executivo Local

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a) da [ÓRGÃO LEGISLATIVO LOCAL]

Submeto à apreciação de V. Exa. Projeto de Lei que promove adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual Lei com vistas à abertura de crédito especial para recebimento dos recursos da União oriundos da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, amplamente conhecida como Lei Paulo Gustavo - LPG.

A Lei Complementar nº 195/2022 dispõe sobre apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para execução das ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19.

As ações executadas por meio da referida Lei Complementar serão realizadas em consonância com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, conforme disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 195, de 2022 e do art. 216-A da Constituição Federal, notadamente em relação à pactuação entre os entes da Federação e a sociedade civil no processo de gestão dos recursos oriundos da Lei.

Para fins de execução das ações previstas na Lei Complementar nº 195, de 2022, a União descentralizou ao [NOME DO ESTADO OU MUNICÍPIO] o valor de [R\$], valor este que deve ser adicionado à Lei Orçamentária Anual vigente como crédito especial.

Neste sentido, cumpre informar que o crédito especial será financiado na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação da fonte de recursos [INSERIR FONTE DE RECURSOS].

Conforme dispõe o art. 11 da Lei Complementar nº 195, de 2022 os municípios devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de descentralização dos recursos pela União:

Art. 11. Dos recursos repassados aos Municípios na forma prevista nesta Lei Complementar, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da descentralização, deverão ser automaticamente revertidos aos respectivos Estados.

[REDAÇÃO A SER ADOTADA PELOS MUNICÍPIOS]

[OU]

Conforme dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº 195, de 2022 os Estados e o Distrito Federal devem realizar a adequação orçamentária à Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de descentralização dos recursos pela União:

Art. 12. Dos recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal na forma prevista nesta Lei Complementar, observado o disposto no art. 11, aqueles que não tenham sido objeto de adequação orçamentária publicada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da descentralização realizada pela União, serão restituídos na forma e no prazo previstos no regulamento.

[REDAÇÃO A SER ADOTADA PELO DISTRITO FEDERAL E ESTADOS]

Deste modo, resta imprescindível a adequação da Lei Orçamentária Anual vigente para fins de autorização de abertura de créditos especiais, nos termos do art. 42 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Essas, Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente(a), são as razões que justificam o encaminhamento da presente proposta de Projeto de Lei à consideração desta Casa Legislativa.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria e a existência de prazo legal para formalizar a adequação orçamentária, solicito a tramitação da proposta em caráter de urgência.

atenção!

Os entes deverão comprovar que realizaram a adequação orçamentária, por meio do envio na plataforma Transferegov da cópia do ato que formalizou a adequação.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/05/2023 | Edição: 90 | Seção: 1 | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 11.525, DE 11 DE MAIO DE 2023

Regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022, que dispõe sobre o apoio financeiro da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para garantir ações emergenciais direcionadas ao setor cultural.

Art. 2º Conforme o disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022, a União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o valor de R\$3.862.000.000,00 (três bilhões oitocentos e sessenta e dois milhões de reais), observada a seguinte distribuição:

I - audiovisual - serão disponibilizados R\$ 2.797.000.000,00 (dois bilhões setecentos e noventa e sete milhões de reais) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis no audiovisual; e

II - demais áreas culturais - serão disponibilizados R\$ 1.065.000.000,00 (um bilhão e sessenta e cinco milhões de reais) por meio de editais, chamamentos públicos, prêmios, aquisição de bens e serviços ou outras formas de seleção pública simplificadas, destinados exclusivamente a ações na modalidade de recursos não reembolsáveis vinculadas às áreas culturais, exceto ao audiovisual.

§ 1º As ações executadas por meio do disposto neste Decreto serão realizadas em conformidade com o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição, especialmente quanto à pactuação entre os entes federativos e a sociedade civil no processo de gestão.

§ 2º Os procedimentos de execução dos recursos observarão o disposto no Decreto nº 11.453, de 23 de março de 2023, de acordo com a modalidade de fomento.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS DESTINADOS AO AUDIOVISUAL

Art. 3º A destinação dos recursos previstos no inciso I do **caput** do art. 2º observará a seguinte divisão:

I - R\$ 1.957.000.000,00 (um bilhão novecentos e cinquenta e sete milhões de reais) para apoio a produções audiovisuais, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, inclusive aquelas originárias de recursos públicos ou de financiamento estrangeiro;

II - R\$ 447.500.000,00 (quatrocentos e quarenta e sete milhões e quinhentos mil reais) para apoio a reformas, restauros, manutenção e funcionamento de salas de cinemas públicas ou privadas, incluída a adequação a protocolos sanitários relativos à pandemia de **covid-19**, bem como de cinemas de rua e de cinemas itinerantes;

III - R\$ 224.700.000,00 (duzentos e vinte e quatro milhões e setecentos mil reais) para:

- a) capacitação, formação e qualificação em audiovisual;
- b) apoio a cineclubes;
- c) realização de festivais e de mostras de produções audiovisuais;
- d) realização de rodadas de negócios para o setor audiovisual;
- e) memória, preservação e digitalização de obras ou acervos audiovisuais;
- f) apoio a observatórios, a publicações especializadas e a pesquisas sobre audiovisual; ou
- g) desenvolvimento de cidades de locação; e

IV - R\$ 167.800.000,00 (cento e sessenta e sete milhões e oitocentos mil reais) destinados exclusivamente aos Estados e ao Distrito Federal para apoio a:

- a) microempresas e pequenas empresas do setor audiovisual;
- b) serviços independentes de vídeo por demanda cujo catálogo de obras seja composto de, no mínimo, setenta por cento de produções nacionais;
- c) licenciamento de produções audiovisuais nacionais para exibição em redes de televisão públicas; e
- d) distribuição de produções audiovisuais nacionais.

§ 1º Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de propostas aptas para fazer jus ao montante inicialmente disponibilizado no chamamento público para um dos incisos do **caput**, poderá ser realizado o remanejamento dos saldos existentes para contemplação de propostas aptas nos demais incisos do **caput**, conforme as regras específicas previstas nos editais locais, observada a necessidade de posterior comunicação das alterações ao Ministério da Cultura.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do **caput**, serão compreendidos na categoria de apoio à produção audiovisual projetos que tenham como objeto:

- I - desenvolvimento de roteiro;
- II - núcleos criativos;
- III - produção de curtas, médias e longas-metragens;
- IV - séries e webséries;
- V - telefilmes nos gêneros ficção, documentário e animação;
- VI - produção de **games**;
- VII - videoclipes;
- VIII - etapas de finalização;
- IX - pós-produção; e
- X - outros formatos de produção audiovisual.

§ 3º Nas categorias de longas-metragens, séries e telefilmes a que se referem os incisos III, IV e V do § 2º, a execução será realizada obrigatoriamente por empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011.

§ 4º Nos editais que prevejam complementação de recursos, uma produção audiovisual pode receber o apoio previsto no inciso I do **caput** de mais de um ente federativo, observada a necessidade de explicitação das fontes de financiamento que serão utilizadas para cada item ou etapa da produção.

§ 5º Para fins do disposto no inciso II do **caput** :

I - considera-se sala de cinema o recinto destinado, ainda que não exclusivamente, ao serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva, admitida a possibilidade de ampliação da vocação de outro espaço cultural já existente;

II - são elegíveis ao recebimento dos recursos:

a) as salas de cinema públicas;

b) as salas de cinema privadas que não componham redes; e

c) as redes de salas de cinema com até vinte e cinco salas no território nacional; e

III - o ente federativo poderá optar pela execução direta dos recursos destinados a salas de cinema públicas de sua responsabilidade, observadas as regras de contratação pertinentes à modalidade de contratação pública por ele definida.

§ 6º Para fins do disposto no inciso II do **caput** , considera-se cinema de rua ou cinema itinerante o serviço de exibição aberta ao público regular de obras audiovisuais para fruição coletiva em espaços abertos, em locais públicos e em equipamentos móveis, de modo gratuito, admitida a possibilidade de aplicação dos recursos em projetos já existentes ou novos, públicos ou privados.

§ 7º As ações de capacitação, de formação e de qualificação a que se refere a alínea "a" do inciso III do **caput** serão oferecidas gratuitamente aos participantes.

§ 8º Para fins do disposto na alínea "g" do inciso III do **caput** , a categoria de desenvolvimento de cidades de locação compreende as políticas públicas de estímulo ao mercado audiovisual mediante o apoio, a promoção e a atração de produções audiovisuais para os Estados e os Municípios, executadas diretamente pelo ente público ou por meio de parcerias com entidades da sociedade civil.

§ 9º Para fins do disposto na alínea "a" do inciso IV do **caput** :

I - o apoio se restringirá ao agente econômico audiovisual, assim compreendidas as pessoas jurídicas comprovadamente atuantes no setor audiovisual, em atividades que atendam à cadeia produtiva nas etapas de pré-produção, produção, pós-produção e distribuição; e

II - serão consideradas despesas de desenvolvimento do espaço ou das atividades culturais aquelas de que trata o parágrafo único do art. 9º da Lei Complementar nº 195, de 2022.

§ 10. Para fins do disposto na alínea "d" do inciso IV do **caput** :

I - poderão ser compreendidas na categoria de apoio à distribuição de produções audiovisuais nacionais as exibições realizadas em circuitos de salas de cinema comerciais, em salas públicas, em circuitos alternativos e em projetos de distribuição de impacto, e as ações de comercialização nos segmentos de TV aberta, TV por assinatura e **streaming** e nos demais segmentos de mercado; e

II - o apoio se restringirá a:

a) empresas produtoras brasileiras independentes, conforme o disposto no inciso XIX do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011; e

b) empresas distribuidoras constituídas sob as leis brasileiras, com administração no País, com setenta por cento do capital social total e votante de titularidade, direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, e que não sejam controladoras, controladas ou coligadas a programadoras, empacotadoras ou concessionárias de serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme o disposto no art. 2º da Lei nº 12.485, de 2011.

CAPÍTULO III

DOS RECURSOS DESTINADOS ÀS DEMAIS ÁREAS CULTURAIS

Art. 4º Os recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º serão disponibilizados conforme os procedimentos previstos no Decreto nº 11.453, de 2023, de acordo com a modalidade de fomento, para:

I - apoio ao desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária;

II - apoio, de forma exclusiva ou em complemento a outras formas de financiamento, a agentes, iniciativas, cursos, produções ou manifestações culturais, incluídas a realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais ou de plataformas digitais e a circulação de atividades artísticas e culturais já existentes; e

III - desenvolvimento de espaços artísticos e culturais, de microempreendedores individuais, de microempresas e de pequenas empresas culturais, de cooperativas, de instituições e de organizações culturais comunitárias que tiveram as suas atividades interrompidas por efeito das medidas de isolamento social para o enfrentamento da pandemia de **covid-19**.

§ 1º É vedada a utilização dos recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º para apoio ao audiovisual, permitido o registro em vídeo ou a transmissão pela internet dos projetos apoiados na forma prevista no **caput** deste artigo, desde que não se enquadrem como obras cinematográficas ou videofonográficas ou como qualquer outro tipo de produção audiovisual caracterizada no art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

§ 2º Os entes federativos poderão utilizar os recursos a que se refere o inciso II do **caput** do art. 2º para executar programas, projetos e ações próprios relacionados com as políticas culturais do Ministério da Cultura, como:

I - Política Nacional de Cultura Viva;

II - Política Nacional das Artes;

III - Plano Nacional de Livro, Leitura e Literatura;

IV - Política Nacional de Museus;

V - Política Nacional de Patrimônio Cultural;

VI - políticas relacionadas a culturas afro-brasileiras;

VII - políticas relacionadas a culturas populares;

VIII - políticas relacionadas a culturas indígenas;

IX - programas de promoção da diversidade cultural;

X - programas de formação artística e cultural; e

XI - outras constantes no portfólio de ações publicado no sítio eletrônico do Ministério da Cultura e na plataforma Transferegov.br.

CAPÍTULO IV

DOS CRITÉRIOS PARA DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS AOS ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS

Art. 5º A distribuição de recursos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios observará o disposto nos art. 5º e art. 8º da Lei Complementar nº 195, de 2022.

§ 1º Os recursos previstos no inciso II do **caput** do art. 2º e nos incisos I, II e III do **caput** do art. 3º serão distribuídos da seguinte forma:

I - cinquenta por cento serão destinados aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE; e

b) oitenta por cento proporcionalmente à população; e

II - cinquenta por cento serão destinados aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais:

a) vinte por cento de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios - FPM; e

b) oitenta por cento proporcionalmente à população.

§ 2º Os recursos previstos no inciso IV do **caput** do art. 3º serão distribuídos somente aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais:

I - vinte por cento de acordo com os critérios de rateio do FPE; e

II - oitenta por cento proporcionalmente à população.

§ 3º O Ministro de Estado da Cultura editará ato com a indicação dos valores correspondentes ao rateio dos recursos entre os entes federativos.

CAPÍTULO V

DOS PROCEDIMENTOS PARA O RECEBIMENTO DE RECURSOS E DAS TRANSFERÊNCIAS PARA OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS

Art. 6º Os recursos de que trata o art. 2º serão repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios de acordo com o cronograma de pagamentos a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

Art. 7º Após a abertura da plataforma Transferegov.br, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão se manifestar para o recebimento dos recursos, por meio do cadastro dos respectivos planos de ação, no prazo de sessenta dias.

§ 1º No cadastro do plano de ação, o ente federativo expressará sua opção por receber:

I - apenas os recursos destinados ao apoio ao audiovisual, previstos no inciso I do **caput** do art. 2º;

II - apenas os recursos destinados ao apoio às demais áreas culturais, previstos no inciso II do **caput** do art. 2º; ou

III - os recursos a que se referem os incisos I e II.

§ 2º Os recursos serão recebidos e geridos em contas específicas, abertas automaticamente em banco público integrado na plataforma Transferegov.br, por meio da qual todas as movimentações de saída de recursos serão classificadas e identificadas.

§ 3º O Ministério da Cultura divulgará lista com a relação integral dos entes federativos e com a indicação daqueles que solicitaram a adesão.

§ 4º No cadastro na plataforma Transferegov.br, o ente federativo informará no plano de ação:

I - a agência de relacionamento da instituição bancária para geração de contas específicas para as quais os recursos serão transferidos;

II - as metas e as ações previstas; e

III - a forma como os recursos recebidos serão executados.

Art. 8º Os Municípios poderão optar, no prazo de sessenta dias, contado da data de abertura da plataforma Transferegov.br, por solicitar e executar os recursos por meio de consórcio público intermunicipal que possua previsão, em seu protocolo de intenções, para atuar no setor da cultura, desde que notifiquem o Ministério da Cultura, observadas as seguintes condições:

I - os valores que podem ser solicitados pelos consórcios corresponderão ao somatório dos valores atribuídos a cada Município consorciado;

II - a opção de que trata o **caput** implica a desistência da adesão individual pelo Município;

III - a notificação ao Ministério da Cultura a que se refere o **caput** :

a) será assinada pelos Prefeitos dos Municípios consorciados; e

b) será considerada inválida, caso seja constatado o recebimento individual de recursos por qualquer integrante do consórcio;

IV - os consórcios garantirão a promoção de discussão e consulta junto à comunidade cultural e o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura nos Municípios integrantes; e

V - os chamamentos públicos realizados pelos consórcios observarão os princípios da desconcentração e da democratização dos recursos entre os Municípios consorciados, garantida a oferta, a cada integrante, de percentual proporcional ao recurso que seria recebido originalmente pelo Município.

Art. 9º Os recursos repassados serão objeto de adequação orçamentária pelos entes federativos beneficiários, nos seguintes prazos, contados da data da descentralização:

I - Municípios - cento e oitenta dias; e

II - Estados e Distrito Federal - cento e vinte dias.

§ 1º Os entes federativos beneficiários comprovarão a adequação orçamentária de que trata o **caput** mediante o envio da publicação do ato que a formalizou, por meio da plataforma Transferegov.br.

§ 2º A destinação de recursos por meio de consórcio público intermunicipal suprirá a necessidade de adequação orçamentária de que trata este artigo, observado o disposto na Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

CAPÍTULO VI

DO COMPROMISSO DOS ENTES FEDERATIVOS COM O SISTEMA NACIONAL DE CULTURA

Art. 10. Os entes federativos que receberem os recursos de que trata este Decreto se comprometerão a consolidar os seus sistemas de cultura ou, se inexistentes, a implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, nos termos do disposto no art. 216-A da Constituição.

§ 1º O compromisso a que se refere o **caput** será assumido por meio de termo na plataforma Transferegov.br e os entes federativos deverão observar e cumprir os prazos e as especificações estabelecidos relacionados ao Sistema Nacional de Cultura.

§ 2º Para fins de fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura por meio do subsídio à construção de sistema de indicadores culturais, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, observados os prazos e as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Cultura, compartilharão com esse Ministério, nos formatos solicitados, as informações relativas a cadastros de projetos, concorrentes e destinatários locais utilizados na execução da Lei Complementar nº 195, de 2022, e da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 11. A execução dos recursos de que trata este Decreto pelos entes federativos ocorrerá por meio de procedimentos públicos de seleção, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.

§ 1º As contas bancárias de que trata o § 2º do art. 7º possuirão aplicação automática que gerará rendimentos de ativos financeiros, os quais poderão ser aplicados para a consecução do objeto do plano de ação, dispensada a necessidade de autorização prévia do Ministério da Cultura.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos, pelos entes federativos, para o custeio exclusivo de suas políticas e de seus programas regulares de apoio à cultura e às artes, permitida a suplementação de editais, chamamentos públicos ou outros instrumentos e programas de apoio e financiamento à cultura já

existentes que mantenham correlação com o disposto neste Decreto, observadas as seguintes condições:

I - será mantido, com recursos de orçamento próprio, no mínimo, o mesmo valor aportado em edição anterior; e

II - serão identificados nos instrumentos os recursos utilizados para suplementação.

§ 3º Os produtos artístico-culturais e as peças de divulgação das iniciativas apoiadas com os recursos exibirão as marcas do Governo federal, de acordo com as orientações técnicas do manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura.

Art. 12. Os destinatários dos recursos previstos no art. 3º oferecerão contrapartida social no prazo e nas condições pactuadas com o gestor de cultura do Estado, do Distrito Federal ou do Município, incluída obrigatoriamente a realização de exposições gratuitas dos conteúdos selecionados, assegurados a acessibilidade de grupos com restrições e o direcionamento à rede de ensino da localidade.

Parágrafo único. As salas de cinema beneficiadas com os recursos previstos no inciso II do **caput** do art. 3º exibirão obras cinematográficas brasileiras de longa metragem em número de dias dez por cento superior ao estabelecido pela regulamentação a que se refere o art. 55 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, na forma prevista no edital ou regulamento do ente federativo no qual tenham sido selecionadas.

Art. 13. Os agentes culturais destinatários dos recursos previstos no art. 4º oferecerão como contrapartida, no prazo e nas condições pactuadas com o gestor local, a realização de:

I - atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, ou atividades destinadas, prioritariamente:

a) aos alunos e aos professores de escolas públicas, de universidades públicas ou de universidades privadas que tenham estudantes selecionados pelo Programa Universidade para Todos - Prouni;

b) aos profissionais de saúde, preferencialmente aqueles envolvidos no combate à pandemia de **covid-19**; e

c) às pessoas integrantes de grupos e coletivos culturais e de associações comunitárias; e

II - exposições com interação popular por meio da internet, sempre que possível, ou exposições públicas, quando aplicável, com distribuição gratuita de ingressos para os grupos a que se refere o inciso I, em intervalos regulares.

CAPÍTULO VIII

DA ACESSIBILIDADE

Art. 14. O projeto, a iniciativa ou o espaço que concorra em seleção pública decorrente do disposto neste Decreto oferecerá medidas de acessibilidade física, atitudinal e comunicacional compatíveis com as características dos produtos resultantes do objeto, nos termos do disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, de modo a contemplar:

I - no aspecto arquitetônico, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com mobilidade reduzida ou idosas aos locais onde se realizam as atividades culturais e a espaços acessórios, como banheiros, áreas de alimentação e circulação;

II - no aspecto comunicacional, recursos de acessibilidade para permitir o acesso de pessoas com deficiência intelectual, auditiva ou visual ao conteúdo dos produtos culturais gerados pelo projeto, pela iniciativa ou pelo espaço; e

III - no aspecto atitudinal, a contratação de colaboradores sensibilizados e capacitados para o atendimento de visitantes e usuários com diferentes deficiências e para o desenvolvimento de projetos culturais acessíveis desde a sua concepção, contempladas a participação de consultores e colaboradores

com deficiência e a representatividade nas equipes dos espaços culturais e nas temáticas das exposições, dos espetáculos e das ofertas culturais em geral.

§ 1º Serão considerados recursos de acessibilidade comunicacional de que trata o inciso II do **caput** :

- I - a Língua Brasileira de Sinais - Libras;
- II - o sistema Braille;
- III - o sistema de sinalização ou comunicação tátil;
- IV - a audiodescrição;
- V - as legendas; e
- VI - a linguagem simples.

§ 2º Especificamente para pessoas com deficiência, mecanismos de protagonismo e participação poderão ser concretizados também por meio das seguintes iniciativas, entre outras:

- I - adaptação de espaços culturais com residências inclusivas;
- II - utilização de tecnologias assistivas, ajudas técnicas e produtos com desenho universal;
- III - medidas de prevenção e erradicação de barreiras atitudinais;
- IV - contratação de serviços de assistência por acompanhante; ou
- V - oferta de ações de formação e capacitação acessíveis a pessoas com deficiência.

§ 3º O material de divulgação dos produtos culturais resultantes do projeto, da iniciativa ou do espaço será disponibilizado em formatos acessíveis a pessoas com deficiência e conterá informações sobre os recursos de acessibilidade disponibilizados.

Art. 15. Os recursos a serem utilizados em medidas de acessibilidade estarão previstos nos custos do projeto, da iniciativa ou do espaço, assegurados, para essa finalidade, no mínimo, dez por cento do valor do projeto.

CAPÍTULO IX

DAS AÇÕES AFIRMATIVAS

Art. 16. Na realização dos procedimentos públicos de seleção de que trata o art. 11 serão asseguradas medidas de democratização, desconcentração, descentralização e regionalização do investimento cultural, com a implementação de ações afirmativas.

§ 1º Os parâmetros para a adoção das medidas a que se refere o **caput** serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Cultura, considerados:

I - o perfil do público a que a ação cultural é direcionada, os recortes de vulnerabilidade social e as especificidades territoriais;

II - o objeto da ação cultural que aborde linguagens, expressões, manifestações e temáticas de grupos historicamente vulnerabilizados socialmente;

III - os mecanismos de estímulo à participação e ao protagonismo de agentes culturais e equipes compostas de forma representativa por mulheres, pessoas negras, pessoas indígenas, comunidades tradicionais, inclusive de terreiro e quilombolas, populações nômades e povos ciganos, pessoas LGBTQIA+, pessoas com deficiência e outros grupos minorizados socialmente; e

IV - a garantia de cotas com reserva de vagas para os projetos e as ações de, no mínimo:

- a) vinte por cento para pessoas negras; e
- b) dez por cento para pessoas indígenas.

§ 2º Os mecanismos de que trata o inciso III do § 1º serão implementados por meio de cotas, critérios diferenciados de pontuação, editais específicos ou qualquer outra modalidade de ação afirmativa, observadas a realidade local, a organização social do grupo, quando cabível, e a legislação aplicável.

§ 3º Para fins do disposto no inciso IV do § 1º:

I - as pessoas negras ou indígenas que optarem por concorrer às vagas reservadas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência;

II - o número de pessoas negras ou indígenas aprovadas nas vagas destinadas à ampla concorrência não será computado para fins de preenchimento das vagas reservadas;

III - em caso de desistência de pessoa negra ou indígena aprovada em vaga reservada, a vaga será preenchida pela pessoa negra ou indígena classificada na posição subsequente;

IV - na hipótese de não haver propostas aptas em número suficiente para o preenchimento de uma das categorias de cotas, o número de vagas remanescentes será destinado para a outra categoria de reserva de vagas; e

V - na hipótese de, observado o disposto no inciso IV, o número de propostas permanecer insuficiente para o preenchimento das cotas, as vagas reservadas serão destinadas à ampla concorrência.

§ 4º Para fins de aprimoramento da política de ações afirmativas na cultura, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios realizarão a coleta de informações relativas ao perfil étnico-racial dos destinatários da Lei Complementar nº 195, de 2022, e compartilharão essas informações com o Ministério da Cultura, nos formatos e nos prazos solicitados.

CAPÍTULO X

DOS PERCENTUAIS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS PELOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 17. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar até cinco por cento dos recursos recebidos para a operacionalização das ações de que trata este Decreto, observado o teto de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Art. 18. O percentual a que se refere o art. 17 será utilizado exclusivamente com o objetivo de garantir mais qualificação, eficiência, eficácia e efetividade na execução dos recursos recebidos pelos entes federativos, por meio da celebração de parcerias com universidades e entidades sem fins lucrativos ou da contratação de serviços, como:

I - ferramentas digitais de mapeamento, monitoramento, cadastro e inscrição de propostas;

II - oficinas, minicursos, atividades para sensibilização de novos públicos e realização de busca ativa para inscrição de propostas;

III - análise de propostas, incluída a remuneração de pareceristas e os custos relativos ao processo seletivo realizado por comissões de seleção, inclusive bancas de heteroidentificação;

IV - suporte ao acompanhamento e ao monitoramento dos processos e das propostas apoiadas; e

V - consultorias, auditorias externas e estudos técnicos, incluídas as avaliações de impacto e de resultados.

§ 1º Na contratação de serviços de que trata este artigo é vedada a delegação de competências exclusivas do Poder Público.

§ 2º Na celebração de parcerias, será garantida a titularidade do Poder Público em relação aos dados de execução, com acesso permanente aos sistemas, inclusive após o término da parceria.

CAPÍTULO XI

DA REDISTRIBUIÇÃO E DAS DEVOLUÇÕES DE RECURSOS

Art. 19. O saldo dos recursos não solicitados pelos entes federativos será redistribuído após o encerramento do prazo de sessenta dias estabelecido no art. 8º.

§ 1º Na redistribuição, serão aplicados os mesmos critérios de partilha estabelecidos na distribuição original, para todos os entes federativos que tiveram seus planos de ação aprovados e que tenham proposto a utilização integral dos recursos a eles destinados.

§ 2º Os saldos dos recursos não solicitados pelos Municípios serão redistribuídos para os demais Municípios do mesmo Estado que preencham as condições estabelecidas no § 1º e manifestem interesse em receber os novos recursos, a serem utilizados para a suplementação de chamamentos públicos já lançados ou para a realização de novos certames, observada a necessidade de aprovação da opção escolhida pelo Ministério da Cultura, por meio de complementação ao plano de ação inicialmente aprovado.

§ 3º Na hipótese de não existirem Municípios aptos para recebimento de redistribuição, os recursos serão repassados aos respectivos Estados.

Art. 20. Os recursos repassados aos Municípios, incluídos os redistribuídos, que não tenham sido objeto da adequação orçamentária de que trata o art. 9º no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de recebimento do primeiro repasse, serão revertidos aos respectivos Estados.

Parágrafo único. Os saldos dos recursos recebidos pelos Estados poderão ser utilizados para a suplementação de chamamentos públicos lançados ou para a realização de novos certames.

Art. 21. Os recursos repassados aos Estados e ao Distrito Federal que não tenham sido objeto da adequação orçamentária de que trata o art. 9º serão restituídos ao Tesouro Nacional.

Art. 22. Encerrado o período de execução dos recursos recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, os saldos remanescentes nas contas específicas abertas pelos entes federativos para a execução dos seus respectivos planos de ação serão restituídos ao Tesouro Nacional.

Parágrafo único. A devolução dos recursos de que trata o **caput** corresponderá à totalidade do saldo existente em conta, incluídos os ganhos obtidos com aplicações financeiras e não utilizados.

CAPÍTULO XII

DO MONITORAMENTO, DA TRANSPARÊNCIA E DA AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 23. Observados os princípios da transparência e da publicidade, os chamamentos públicos de que trata o art. 11 e os seus resultados serão publicados nos respectivos sítios eletrônicos dos entes federativos e nos seus diários oficiais, com palavras-chave indicadas pelo Ministério da Cultura.

Parágrafo único. As informações relativas à execução financeira dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que receberem os recursos de que trata este Decreto serão disponibilizadas para acesso público.

Art. 24. Encerrado o prazo de execução dos recursos, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão, por meio da plataforma Transferegov.br, o relatório final de gestão, conforme modelo fornecido pelo Ministério da Cultura, com informações sobre a execução dos recursos recebidos, inclusive os relativos ao percentual de operacionalização de que trata o Capítulo X, acompanhado dos seguintes documentos:

I - lista dos editais lançados pelo ente federativo, com os respectivos **links** de publicação em diário oficial;

II - publicação da lista dos contemplados em diário oficial, com nome ou razão social, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nome do projeto e valor do projeto;

III - comprovante de devolução do saldo remanescente; e

IV - outros documentos solicitados pelo Ministério da Cultura relativos à execução dos recursos.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo de vinte e quatro meses, contado da data da transferência do recurso pela União, para o envio das informações relativas ao relatório final de gestão.

§ 2º A responsabilidade pelo envio do relatório final de gestão no prazo estabelecido é do gestor competente, garantida a fidedignidade das informações.

§ 3º O Ministério da Cultura poderá dispensar, integral ou parcialmente, a apresentação, pelos entes federativos, de documentos já apresentados ou mapeados durante o processo de execução.

§ 4º O Ministério da Cultura poderá, a qualquer tempo, requerer e estabelecer prazo para o envio de relatórios parciais para averiguação de possíveis irregularidades e avaliação qualitativa das ações.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos pelo gestor local, conforme o disposto no § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 195, de 2022, serão informados no relatório final de gestão.

§ 6º O Ministério da Cultura editará comunicados com orientações para o preenchimento do relatório de gestão final.

§ 7º Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o estabelecimento de prazos para a execução e a avaliação das prestações de contas dos agentes culturais destinatários finais dos recursos, inclusive quanto à aplicação de eventuais ressarcimentos, penalidades e medidas compensatórias, observado o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023.

§ 8º Os recursos provenientes de ressarcimentos, multas ou devoluções realizadas pelos agentes culturais destinatários finais dos recursos serão recolhidos pelo ente responsável pela realização do chamamento público.

CAPÍTULO XIII

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 25. Para fins do disposto neste Decreto, compete ao Ministério da Cultura:

I - analisar e aprovar os planos de ação;

II - acompanhar a implementação e o fortalecimento do Sistema Nacional de Cultura;

III - repassar os recursos financeiros em conformidade com os planos de ação aprovados;

IV - acompanhar a implementação dos planos de ação e apreciar eventuais alterações;

V - realizar a redistribuição e a reversão de eventuais saldos de recursos;

VI - solicitar relatórios parciais de cumprimento dos planos de ação ou outros documentos necessários à sua comprovação, quando necessário; e

VII - analisar e manifestar-se sobre os relatórios finais de gestão apresentados pelos entes federativos.

Art. 26. Para fins do disposto neste Decreto, compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - apresentar a documentação necessária para a aprovação do plano de ação na forma prevista neste Decreto;

II - apresentar o plano de ação ao Ministério da Cultura;

III - fortalecer os sistemas estaduais, distrital e municipais de cultura existentes ou, se inexistentes, implantá-los, com a instituição dos conselhos, dos planos e dos fundos estaduais, distrital e municipais de cultura, e apresentar as devidas comprovações;

IV - executar o plano de ação conforme aprovado pelo Ministério da Cultura e informar e justificar eventuais remanejamentos no relatório de gestão;

V - promover a adequação orçamentária dos recursos recebidos;

VI - realizar chamadas públicas, observado o disposto neste Decreto;

VII - analisar, aprovar e acompanhar a execução dos projetos selecionados;

VIII - recolher dados relativos à execução dos recursos e aos seus destinatários;

IX - encaminhar ao Ministério da Cultura:

a) relatórios parciais de cumprimento do plano de ação, quando solicitados; e

b) relatório final de gestão;

X - zelar pela aplicação regular dos recursos recebidos e assegurar a conformidade dos documentos, das informações e dos demonstrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional;

XI - respeitar e cumprir o manual de aplicação de marcas a ser divulgado pelo Ministério da Cultura; e

XII - instaurar tomada de contas especial nos projetos contemplados e aplicar eventuais sanções, quando necessário.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Para fins do disposto neste Decreto, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar regulamento com os procedimentos necessários à aplicação dos recursos recebidos no âmbito do ente federativo, observado o disposto na Lei Complementar nº 195, de 2022, neste Decreto, nos regulamentos e nas instruções normativas e orientações editadas pelo Ministério da Cultura.

§ 1º O Ministério da Cultura, com a orientação da Advocacia-Geral da União, produzirá material de orientação e padronização que conterá:

I - minutas de editais para diferentes modalidades de fomento;

II - minutas de instrumentos de contratualização, quando houver obrigação futura, conforme o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023;

III - minutas de recibos, quando se tratar de premiação, sem obrigação futura;

IV - minutas de relatórios de prestação de informações e de pareceres técnicos de análise desses relatórios, conforme o disposto no Decreto nº 11.453, de 2023; e

V - minutas de outros instrumentos técnicos e jurídicos necessários à execução dos recursos.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar as minutas de orientação e padronização de que trata o § 1º.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de maio de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Margareth Menezes da Purificação Costa

Presidente da República Federativa do Brasil

COMUNICADO APLIC Nº 24/2022

DATA: 12/09/2022

Assunto: Atualização de novos códigos de fontes de recursos, conforme publicação da Portaria STN n. 1566/2022.

Em decorrência da publicação da Portaria STN nº 1.566, de 31 de agosto de 2022, foram realizadas atualizações no Sistema APLIC, para a inclusão de novos códigos na tabela interna DESTINACAO_RECURSO_ESPECIFIC, conforme segue:

Inclusão de códigos de fontes de recursos:

715	Transferências Destinadas ao Setor Cultural - LC nº 195/2022 - Art. 5º Audiovisual	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, especificamente ao setor audiovisual, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, em cumprimento ao Art. 5º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
716	Transferências Destinadas ao Setor cultural - LC nº 195/2022 - Art. 8º Demais Setores da Cultura	Controla a parcela dos recursos provenientes das transferências efetuadas pela União destinadas ao setor cultural, como ação emergencial adotada em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da pandemia da covid-19, em cumprimento ao Art. 8º da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022.
717	Assistência Financeira Transporte Coletivo Art. 5º, Inciso IV, EC nº 123/2022	Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de assistência financeira a serem utilizados no custeio da garantia prevista no §2º do art. 230 da CF, de gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de 65 anos, conforme prevê o

		inciso IV, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.
718	Auxílio Financeiro Outorga Crédito Tributário ICMS - Art. 5º, Inciso V, EC nº 123/2022	Controla os recursos provenientes das transferências da União a título de auxílio financeiro para os Estados e o Distrito Federal que outorgarem créditos tributários do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos produtores ou distribuidores de etanol hidratado em seu território, em montante equivalente ao valor recebido, conforme prevê o Inciso V, art. 5º, da Emenda Constitucional nº 123/2022.
719	Transferências da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura - Lei nº 14.399/2022	Controla os recursos provenientes de transferências efetuadas pela União em decorrência da Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura previstas no art. 6º da Lei nº 14.399, de 8 de julho de 2022.

Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria de Tecnologia da Informação
TCE/MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Avenida Brasil, 119 - Jardim Celeste

03214145/0001-83

Exercício: 2023

LISTAGEM DAS RECEITAS

PERÍODO COMPLETO

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Emp/P	Discr.	Conta Detalh.	Valor
502	14/08/2023	1719.99.0.1.03.00.00.00		TRANSF AO SETOR CULTURAL - LC Nº195/22 - /	70592-6 5145	558.805,98
508	31/08/2023	1321.01.0.1.01.08.12.00		REMUNERAÇÃO LC Nº 195/22 ART 5- PRINCIPAL	70592-6 5148	2.820,42
TOTAL NO PERÍODO. . .						561.626,40



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Avenida Brasil, 119 - Jardim Celeste

03214145/0001-83

Exercício: 2023

LISTAGEM DAS RECEITAS

PERÍODO COMPLETO

Ficha	Data Lanc	Cód.Receita	Emp/P	Discr.	Conta Detalh.	Valor
503	14/08/2023	1719.99.0.1.04.00.00.00		TRANSF AO SETOR CULTURAL - LC Nº 195/22 - /	70593-4 5146	226.364,71
506	31/08/2023	1321.01.0.1.01.08.13.00		REMUNERAÇÃO LC Nº 195/22 ART 8- PRINCIPAL	70593-4 5147	1.142,51
TOTAL NO PERÍODO. . .						227.507,22

Entes Aptos a participarem da Redistribuição							
UF	Município	CNPJ	Repasso Inicial		Redistribuição		Repasso Total
AL	Maceió	12.200.135/0001-80	R\$	8,739,917.90	R\$	5,405.83	R\$ 8,745,323.73
GO	Abadia de Goiás	01.613.940/0001-19	R\$	91,998.20	R\$	5,284.18	R\$ 97,282.38
GO	Acreúna	02.218.683/0001-83	R\$	214,432.21	R\$	5,797.98	R\$ 220,230.19
GO	Alexânia	01.298.975/0001-00	R\$	263,089.14	R\$	7,152.94	R\$ 270,242.08
GO	Anápolis	01.067.479/0001-46	R\$	3,019,058.62	R\$	90,218.47	R\$ 3,109,277.09
GO	Anicuns	02.262.368/0001-53	R\$	210,297.00	R\$	5,152.50	R\$ 215,449.50
GO	Aparecida de Goiânia	01.005.727/0001-24	R\$	4,441,227.80	R\$	117,330.12	R\$ 4,558,557.92
GO	Aragarças	02.125.227/0001-99	R\$	198,500.88	R\$	5,128.70	R\$ 203,629.58
GO	Bela Vista de Goiás	01.005.917/0001-41	R\$	290,924.52	R\$	8,928.46	R\$ 299,852.98
GO	Bom Jesus de Goiás	01.149.624/0001-38	R\$	247,220.14	R\$	6,510.62	R\$ 253,730.76
GO	Caldas Novas	01.787.506/0001-55	R\$	802,121.44	R\$	23,909.19	R\$ 826,030.63
GO	Campos Belos	01.126.143/0001-07	R\$	196,519.85	R\$	5,069.31	R\$ 201,589.16
GO	Catalão	01.505.643/0001-50	R\$	935,684.00	R\$	27,447.00	R\$ 963,131.00
GO	Ceres	01.131.713/0001-57	R\$	212,333.43	R\$	5,898.65	R\$ 218,232.08
GO	Cidade Ocidental	36.862.621/0001-21	R\$	638,912.78	R\$	22,465.53	R\$ 661,378.31
GO	Cocalzinho de Goiás	36.985.463/0001-05	R\$	201,001.40	R\$	6,733.43	R\$ 207,734.83
GO	Cristalina	01.138.122/0001-01	R\$	539,448.74	R\$	15,621.16	R\$ 555,069.90
GO	Formosa	01.738.780/0001-34	R\$	1,032,578.24	R\$	27,917.87	R\$ 1,060,496.11
GO	Goianésia	01.065.846/0001-72	R\$	622,808.26	R\$	18,243.72	R\$ 641,051.98
GO	Goiânia	01.612.092/0001-23	R\$	12,114,588.83	R\$	96,362.39	R\$ 12,210,951.22
GO	Goianira	01.291.707/0001-67	R\$	415,765.07	R\$	17,866.32	R\$ 433,631.39
GO	Goiás	02.295.772/0001-23	R\$	219,880.59	R\$	6,534.41	R\$ 226,415.00
GO	Goiatuba	01.753.722/0001-80	R\$	313,803.29	R\$	9,182.03	R\$ 322,985.32
GO	Guapó	01.373.497/0001-56	R\$	146,006.57	R\$	5,371.94	R\$ 151,378.51
GO	Hidrolândia	01.105.329/0001-80	R\$	213,206.18	R\$	7,307.31	R\$ 220,513.49
GO	Inhumas	01.153.030/0001-09	R\$	476,384.35	R\$	13,296.39	R\$ 489,680.74
GO	Ipameri	01.763.606/0001-41	R\$	256,197.11	R\$	6,845.47	R\$ 263,042.58
GO	Iporá	01.157.536/0001-88	R\$	294,159.27	R\$	9,189.40	R\$ 303,348.67
GO	Itaberaí	02.451.938/0001-53	R\$	402,265.00	R\$	11,513.91	R\$ 413,778.91
GO	Itapaci	01.134.808/0001-24	R\$	231,849.88	R\$	5,905.98	R\$ 237,755.86
GO	Itapuranga	01.146.604/0001-03	R\$	243,950.76	R\$	6,964.46	R\$ 250,915.22
GO	Itumbiara	02.204.196/0001-61	R\$	892,420.06	R\$	26,087.16	R\$ 918,507.22
GO	Jaraguá	01.223.916/0001-73	R\$	466,028.99	R\$	11,826.20	R\$ 477,855.19
GO	Jatáí	01.165.729/0001-80	R\$	867,317.82	R\$	25,615.21	R\$ 892,933.03
GO	Jussara	02.922.128/0001-38	R\$	183,650.10	R\$	5,388.79	R\$ 189,038.89
GO	Luziânia	01.169.416/0001-09	R\$	1,759,229.74	R\$	50,185.69	R\$ 1,809,415.43
GO	Minaçu	02.215.275/0001-78	R\$	273,704.81	R\$	7,376.35	R\$ 281,081.16
GO	Mineiros	02.316.537/0001-90	R\$	595,499.32	R\$	17,268.89	R\$ 612,768.21

Valores de Redistribuição por Inciso				
Art. 5º - Inciso I	Art. 5º - Inciso II	Art. 5º - Inciso III	Art. 8º	
R\$ 2,864.01	R\$ 654.65	R\$ 328.67	R\$ 1,558.50	
R\$ 2,799.56	R\$ 639.91	R\$ 321.28	R\$ 1,523.43	
R\$ 3,071.77	R\$ 702.14	R\$ 352.52	R\$ 1,671.56	
R\$ 3,789.63	R\$ 866.22	R\$ 434.90	R\$ 2,062.19	
R\$ 47,797.75	R\$ 10,925.46	R\$ 5,485.28	R\$ 26,009.98	
R\$ 2,729.79	R\$ 623.97	R\$ 313.27	R\$ 1,485.47	
R\$ 62,161.50	R\$ 14,208.68	R\$ 7,133.67	R\$ 33,826.27	
R\$ 2,717.19	R\$ 621.09	R\$ 311.82	R\$ 1,478.60	
R\$ 4,730.30	R\$ 1,081.24	R\$ 542.85	R\$ 2,574.08	
R\$ 3,449.33	R\$ 788.44	R\$ 395.85	R\$ 1,877.01	
R\$ 12,667.09	R\$ 2,895.40	R\$ 1,453.68	R\$ 6,893.02	
R\$ 2,685.72	R\$ 613.89	R\$ 308.21	R\$ 1,461.48	
R\$ 14,541.42	R\$ 3,323.83	R\$ 1,668.78	R\$ 7,912.97	
R\$ 3,125.10	R\$ 714.33	R\$ 358.64	R\$ 1,700.58	
R\$ 11,902.24	R\$ 2,720.58	R\$ 1,365.90	R\$ 6,476.81	
R\$ 3,567.37	R\$ 815.42	R\$ 409.39	R\$ 1,941.25	
R\$ 8,276.09	R\$ 1,891.72	R\$ 949.77	R\$ 4,503.58	
R\$ 14,790.89	R\$ 3,380.85	R\$ 1,697.41	R\$ 8,048.72	
R\$ 9,665.52	R\$ 2,209.31	R\$ 1,109.22	R\$ 5,259.66	
R\$ 51,052.79	R\$ 11,669.49	R\$ 5,858.83	R\$ 27,781.28	
R\$ 9,465.58	R\$ 2,163.61	R\$ 1,086.27	R\$ 5,150.86	
R\$ 3,461.93	R\$ 791.32	R\$ 397.29	R\$ 1,883.87	
R\$ 4,864.64	R\$ 1,111.94	R\$ 558.27	R\$ 2,647.18	
R\$ 2,846.05	R\$ 650.54	R\$ 326.61	R\$ 1,548.73	
R\$ 3,871.41	R\$ 884.92	R\$ 444.28	R\$ 2,106.70	
R\$ 7,044.43	R\$ 1,610.19	R\$ 808.42	R\$ 3,833.35	
R\$ 3,626.73	R\$ 828.99	R\$ 416.20	R\$ 1,973.55	
R\$ 4,868.54	R\$ 1,112.84	R\$ 558.72	R\$ 2,649.30	
R\$ 6,100.07	R\$ 1,394.33	R\$ 700.05	R\$ 3,319.46	
R\$ 3,128.99	R\$ 715.21	R\$ 359.08	R\$ 1,702.69	
R\$ 3,689.77	R\$ 843.40	R\$ 423.44	R\$ 2,007.85	
R\$ 13,820.98	R\$ 3,159.16	R\$ 1,586.10	R\$ 7,520.93	
R\$ 6,265.52	R\$ 1,432.15	R\$ 719.03	R\$ 3,409.49	
R\$ 13,570.94	R\$ 3,102.00	R\$ 1,557.40	R\$ 7,384.87	
R\$ 2,854.98	R\$ 652.58	R\$ 327.64	R\$ 1,553.59	
R\$ 26,588.38	R\$ 6,077.49	R\$ 3,051.29	R\$ 14,468.53	
R\$ 3,907.99	R\$ 893.28	R\$ 448.48	R\$ 2,126.60	
R\$ 9,149.06	R\$ 2,091.26	R\$ 1,049.95	R\$ 4,978.62	

GO	Morrinhos	01.789.551/0001-49	R\$	420,454.42	R\$	13,116.75	R\$	433,571.17
GO	Nerópolis	01.105.626/0001-25	R\$	290,418.86	R\$	8,399.23	R\$	298,818.09
GO	Niquelândia	02.215.895/0001-07	R\$	421,209.43	R\$	9,456.36	R\$	430,665.79
GO	Novo Gama	01.629.276/0001-04	R\$	990,630.36	R\$	25,419.10	R\$	1,016,049.46
GO	Padre Bernardo	01.170.331/0001-32	R\$	318,679.67	R\$	9,038.40	R\$	327,718.07
GO	Palmeiras de Goiás	02.394.757/0001-32	R\$	273,860.10	R\$	8,383.64	R\$	282,243.74
GO	Piracanjuba	01.179.647/0001-95	R\$	236,650.05	R\$	6,705.42	R\$	243,355.47
GO	Pirenópolis	01.067.941/0001-05	R\$	241,325.55	R\$	7,085.97	R\$	248,411.52
GO	Pires do Rio	01.181.585/0001-56	R\$	297,193.15	R\$	8,492.10	R\$	305,685.25
GO	Planaltina	01.740.422/0001-66	R\$	766,015.62	R\$	26,271.65	R\$	792,287.27
GO	Pontalina	01.791.276/0001-06	R\$	181,108.01	R\$	5,111.64	R\$	186,219.65
GO	Porangatu	01.801.612/0001-46	R\$	412,911.29	R\$	11,426.09	R\$	424,337.38
GO	Posse	01.743.335/0001-62	R\$	348,378.31	R\$	9,236.54	R\$	357,614.85
GO	Quirinópolis	02.056.737/0001-51	R\$	460,231.37	R\$	12,505.17	R\$	472,736.54
GO	Rubiataba	02.382.836/0001-23	R\$	195,744.08	R\$	5,423.12	R\$	201,167.20
GO	Santa Helena de Goiás	02.056.711/0001-03	R\$	355,568.19	R\$	9,990.06	R\$	365,558.25
GO	Santo Antônio do Descoberto	00.097.857/0001-71	R\$	656,236.37	R\$	17,912.23	R\$	674,148.60
GO	São Luís de Montes Belos	02.320.406/0001-87	R\$	315,057.01	R\$	8,803.58	R\$	323,860.59
GO	São Miguel do Araguaia	02.391.654/0001-19	R\$	208,468.36	R\$	5,867.90	R\$	214,336.26
GO	Senador Canedo	25.107.525/0001-51	R\$	1,003,084.50	R\$	38,795.65	R\$	1,041,880.15
GO	Silvânia	01.068.030/0001-00	R\$	202,158.16	R\$	5,940.56	R\$	208,098.72
GO	Trindade	01.217.538/0001-15	R\$	1,085,745.86	R\$	33,763.24	R\$	1,119,509.10
GO	Uruaçu	01.219.807/0001-82	R\$	370,723.72	R\$	10,843.83	R\$	381,567.55
GO	Valparaíso de Goiás	01.616.319/0001-09	R\$	1,489,609.28	R\$	48,108.33	R\$	1,537,717.61
MA	Caxias	06.082.820/0001-56	R\$	1,503,171.27	R\$	6,550.41	R\$	1,509,721.68
MA	Imperatriz	06.158.455/0001-16	R\$	2,153,037.98	R\$	10,464.09	R\$	2,163,502.07
MA	São José de Ribamar	06.351.514/0001-78	R\$	1,601,432.95	R\$	9,502.66	R\$	1,610,935.61
MA	São Luís	06.307.102/0001-30	R\$	9,722,671.53	R\$	54,154.81	R\$	9,776,826.34
MA	Timon	06.115.307/0001-14	R\$	1,538,899.01	R\$	7,139.96	R\$	1,546,038.97
MG	Araguari	16.829.640/0001-49	R\$	1,000,179.84	R\$	6,086.91	R\$	1,006,266.75
MG	Araxá	18.140.756/0001-00	R\$	920,596.36	R\$	5,765.66	R\$	926,362.02
MG	Barbacena	17.095.043/0001-09	R\$	1,154,169.58	R\$	6,471.19	R\$	1,160,640.77
MG	Belo Horizonte	18.715.383/0001-40	R\$	19,442,586.05	R\$	68,323.87	R\$	19,510,909.92
MG	Betim	18.715.391/0001-96	R\$	3,411,352.34	R\$	20,012.86	R\$	3,431,365.20
MG	Conselheiro Lafaiete	19.718.360/0001-51	R\$	1,095,452.25	R\$	6,756.60	R\$	1,102,208.85
MG	Contagem	18.715.508/0001-31	R\$	4,961,713.32	R\$	29,520.68	R\$	4,991,234.00
MG	Coronel Fabriciano	19.875.046/0001-82	R\$	936,569.25	R\$	5,450.78	R\$	942,020.03
MG	Divinópolis	18.291.351/0001-64	R\$	1,973,937.60	R\$	11,828.76	R\$	1,985,766.36
MG	Governador Valadares	20.622.890/0001-80	R\$	2,248,642.22	R\$	13,009.56	R\$	2,261,651.78
MG	Ibirité	18.715.490/0001-78	R\$	1,568,900.82	R\$	9,080.45	R\$	1,577,981.27
MG	Ipatinga	19.876.424/0001-42	R\$	2,145,912.83	R\$	11,676.64	R\$	2,157,589.47

R\$	6,949.25	R\$	1,588.44	R\$	797.50	R\$	3,781.56
R\$	4,449.91	R\$	1,017.15	R\$	510.67	R\$	2,421.50
R\$	5,009.98	R\$	1,145.17	R\$	574.95	R\$	2,726.27
R\$	13,467.04	R\$	3,078.25	R\$	1,545.48	R\$	7,328.33
R\$	4,788.54	R\$	1,094.55	R\$	549.53	R\$	2,605.77
R\$	4,441.65	R\$	1,015.26	R\$	509.73	R\$	2,417.00
R\$	3,552.53	R\$	812.03	R\$	407.69	R\$	1,933.17
R\$	3,754.15	R\$	858.11	R\$	430.83	R\$	2,042.89
R\$	4,499.11	R\$	1,028.39	R\$	516.32	R\$	2,448.27
R\$	13,918.72	R\$	3,181.50	R\$	1,597.32	R\$	7,574.12
R\$	2,708.15	R\$	619.02	R\$	310.79	R\$	1,473.69
R\$	6,053.54	R\$	1,383.70	R\$	694.71	R\$	3,294.14
R\$	4,893.52	R\$	1,118.54	R\$	561.58	R\$	2,662.89
R\$	6,625.24	R\$	1,514.38	R\$	760.31	R\$	3,605.24
R\$	2,873.17	R\$	656.74	R\$	329.73	R\$	1,563.49
R\$	5,292.73	R\$	1,209.80	R\$	607.40	R\$	2,880.13
R\$	9,489.90	R\$	2,169.17	R\$	1,089.06	R\$	5,164.10
R\$	4,664.14	R\$	1,066.11	R\$	535.26	R\$	2,538.07
R\$	3,108.81	R\$	710.60	R\$	356.77	R\$	1,691.72
R\$	20,553.94	R\$	4,698.15	R\$	2,358.78	R\$	11,184.79
R\$	3,147.31	R\$	719.40	R\$	361.19	R\$	1,712.66
R\$	17,887.76	R\$	4,088.73	R\$	2,052.80	R\$	9,733.94
R\$	5,745.06	R\$	1,313.19	R\$	659.30	R\$	3,126.28
R\$	25,487.79	R\$	5,825.92	R\$	2,924.99	R\$	13,869.63
R\$	3,470.41	R\$	793.25	R\$	398.26	R\$	1,888.48
R\$	5,543.87	R\$	1,267.20	R\$	636.22	R\$	3,016.80
R\$	5,034.51	R\$	1,150.77	R\$	577.76	R\$	2,739.62
R\$	28,691.22	R\$	6,558.15	R\$	3,292.61	R\$	15,612.83
R\$	3,782.75	R\$	864.65	R\$	434.11	R\$	2,058.45
R\$	3,224.84	R\$	737.12	R\$	370.08	R\$	1,754.86
R\$	3,054.65	R\$	698.22	R\$	350.55	R\$	1,662.24
R\$	3,428.44	R\$	783.66	R\$	393.45	R\$	1,865.64
R\$	36,197.99	R\$	8,274.02	R\$	4,154.09	R\$	19,697.77
R\$	10,602.81	R\$	2,423.56	R\$	1,216.78	R\$	5,769.71
R\$	3,579.65	R\$	818.22	R\$	410.80	R\$	1,947.93
R\$	15,640.06	R\$	3,574.95	R\$	1,794.86	R\$	8,510.81
R\$	2,887.82	R\$	660.09	R\$	331.41	R\$	1,571.46
R\$	6,266.88	R\$	1,432.46	R\$	719.19	R\$	3,410.23
R\$	6,892.46	R\$	1,575.46	R\$	790.98	R\$	3,750.66
R\$	4,810.82	R\$	1,099.64	R\$	552.09	R\$	2,617.89
R\$	6,186.28	R\$	1,414.04	R\$	709.94	R\$	3,366.38

MG	Itabira	18.299.446/0001-24	R\$	1,023,425.74	R\$	5,884.77	R\$	1,029,310.51
MG	Itaúna	18.309.724/0001-87	R\$	813,375.47	R\$	5,086.52	R\$	818,461.99
MG	Juiz de Fora	18.338.178/0001-02	R\$	4,294,557.65	R\$	25,848.55	R\$	4,320,406.20
MG	Lavras	18.244.376/0001-07	R\$	902,261.46	R\$	5,451.91	R\$	907,713.37
MG	Montes Claros	22.678.874/0001-35	R\$	3,185,917.07	R\$	20,120.66	R\$	3,206,037.73
MG	Muriae	17.947.581/0001-76	R\$	931,637.47	R\$	5,422.35	R\$	937,059.82
MG	Nova Serrana	18.291.385/0001-59	R\$	919,474.23	R\$	5,487.73	R\$	924,961.96
MG	Pará de Minas	18.313.817/0001-85	R\$	821,417.32	R\$	5,062.53	R\$	826,479.85
MG	Passos	18.241.745/0001-08	R\$	983,618.18	R\$	5,821.20	R\$	989,439.38
MG	Patos de Minas	18.602.011/0001-07	R\$	1,354,724.83	R\$	8,575.55	R\$	1,363,300.38
MG	Poços de Caldas	18.629.840/0001-83	R\$	1,470,597.57	R\$	8,779.60	R\$	1,479,377.17
MG	Pouso Alegre	18.675.983/0001-21	R\$	1,352,314.35	R\$	8,213.28	R\$	1,360,527.63
MG	Ribeirão das Neves	18.314.609/0001-09	R\$	2,659,054.11	R\$	16,297.45	R\$	2,675,351.56
MG	Sabará	18.715.441/0001-35	R\$	1,145,968.43	R\$	6,654.77	R\$	1,152,623.20
MG	Santa Luzia	18.715.409/0001-50	R\$	1,829,862.96	R\$	11,272.53	R\$	1,841,135.49
MG	Sete Lagoas	24.996.969/0001-22	R\$	1,983,946.63	R\$	11,659.85	R\$	1,995,606.48
MG	Teófilo Otoni	18.404.780/0001-09	R\$	1,169,463.67	R\$	7,019.05	R\$	1,176,482.72
MG	Ubá	18.128.207/0001-01	R\$	997,644.69	R\$	5,433.02	R\$	1,003,077.71
MG	Uberaba	18.428.839/0001-90	R\$	2,651,171.56	R\$	16,662.00	R\$	2,667,833.56
MG	Uberlândia	18.431.312/0001-15	R\$	5,188,547.76	R\$	33,657.24	R\$	5,222,205.00
MG	Varginha	18.240.119/0001-05	R\$	1,144,105.13	R\$	6,975.99	R\$	1,151,081.12
MG	Vespasiano	18.715.425/0001-42	R\$	1,104,214.47	R\$	6,649.07	R\$	1,110,863.54
MS	Campo Grande	03.501.509/0001-06	R\$	6,918,812.87	R\$	5,248.15	R\$	6,924,061.02
MT	Água Boa	15.023.898/0001-90	R\$	243,031.50	R\$	12,743.85	R\$	255,775.35
MT	Alta Floresta	15.023.906/0001-07	R\$	452,425.92	R\$	24,327.41	R\$	476,753.33
MT	Alto Araguaia	03.579.836/0001-80	R\$	186,467.97	R\$	8,263.43	R\$	194,731.40
MT	Alto Garças	03.133.097/0001-07	R\$	118,634.43	R\$	6,047.58	R\$	124,682.01
MT	Alto Taquari	01.362.680/0001-56	R\$	112,331.15	R\$	5,319.93	R\$	117,651.08
MT	Araputanga	15.023.914/0001-45	R\$	168,209.28	R\$	7,448.04	R\$	175,657.32
MT	Arenápolis	24.977.654/0001-38	R\$	90,061.61	R\$	5,208.82	R\$	95,270.43
MT	Aripuanã	03.507.498/0001-71	R\$	209,693.09	R\$	11,187.94	R\$	220,881.03
MT	Barra do Bugres	03.507.522/0001-72	R\$	313,434.52	R\$	13,212.71	R\$	326,647.23
MT	Barra do Garças	03.439.239/0001-50	R\$	527,220.55	R\$	28,323.75	R\$	555,544.30
MT	Brasnorte	01.375.138/0001-38	R\$	192,404.13	R\$	8,199.40	R\$	200,603.53
MT	Cáceres	03.214.145/0001-83	R\$	785,170.69	R\$	36,409.26	R\$	821,579.95
MT	Campinápolis	00.965.152/0001-29	R\$	153,967.73	R\$	7,231.55	R\$	161,199.28
MT	Campo Novo do Parecis	24.772.287/0001-36	R\$	322,266.02	R\$	19,613.91	R\$	341,879.93
MT	Campo Verde	24.950.495/0001-88	R\$	379,875.43	R\$	19,168.79	R\$	399,044.22
MT	Canarana	15.023.922/0001-91	R\$	203,001.92	R\$	11,600.21	R\$	214,602.13
MT	Carlinda	01.617.905/0001-78	R\$	94,875.64	R\$	5,126.16	R\$	100,001.80
MT	Chapada dos Guimarães	03.507.530/0001-19	R\$	205,911.14	R\$	8,872.17	R\$	214,783.31

R\$	3,117.75	R\$	712.65	R\$	357.79	R\$	1,696.58
R\$	2,694.84	R\$	615.98	R\$	309.26	R\$	1,466.44
R\$	13,694.56	R\$	3,130.26	R\$	1,571.59	R\$	7,452.14
R\$	2,888.42	R\$	660.23	R\$	331.48	R\$	1,571.79
R\$	10,659.93	R\$	2,436.61	R\$	1,223.34	R\$	5,800.79
R\$	2,872.76	R\$	656.65	R\$	329.68	R\$	1,563.26
R\$	2,907.40	R\$	664.56	R\$	333.65	R\$	1,582.11
R\$	2,682.13	R\$	613.07	R\$	307.80	R\$	1,459.53
R\$	3,084.07	R\$	704.95	R\$	353.93	R\$	1,678.25
R\$	4,543.33	R\$	1,038.50	R\$	521.39	R\$	2,472.33
R\$	4,651.43	R\$	1,063.21	R\$	533.80	R\$	2,531.16
R\$	4,351.40	R\$	994.63	R\$	499.37	R\$	2,367.89
R\$	8,634.39	R\$	1,973.62	R\$	990.88	R\$	4,698.55
R\$	3,525.70	R\$	805.89	R\$	404.61	R\$	1,918.57
R\$	5,972.19	R\$	1,365.10	R\$	685.37	R\$	3,249.87
R\$	6,177.39	R\$	1,412.01	R\$	708.92	R\$	3,361.53
R\$	3,718.69	R\$	850.01	R\$	426.76	R\$	2,023.59
R\$	2,878.41	R\$	657.94	R\$	330.33	R\$	1,566.34
R\$	8,827.53	R\$	2,017.77	R\$	1,013.05	R\$	4,803.65
R\$	17,831.61	R\$	4,075.89	R\$	2,046.36	R\$	9,703.38
R\$	3,695.88	R\$	844.79	R\$	424.14	R\$	2,011.18
R\$	3,522.68	R\$	805.20	R\$	404.26	R\$	1,916.93
R\$	2,780.47	R\$	635.55	R\$	319.09	R\$	1,513.04
R\$	6,751.69	R\$	1,543.28	R\$	774.83	R\$	3,674.05
R\$	12,888.66	R\$	2,946.05	R\$	1,479.11	R\$	7,013.59
R\$	4,377.97	R\$	1,000.70	R\$	502.42	R\$	2,382.35
R\$	3,204.01	R\$	732.36	R\$	367.69	R\$	1,743.52
R\$	2,818.50	R\$	644.24	R\$	323.45	R\$	1,533.74
R\$	3,945.97	R\$	901.96	R\$	452.84	R\$	2,147.27
R\$	2,759.63	R\$	630.79	R\$	316.70	R\$	1,501.70
R\$	5,927.37	R\$	1,354.86	R\$	680.23	R\$	3,225.48
R\$	7,000.09	R\$	1,600.06	R\$	803.33	R\$	3,809.22
R\$	15,005.92	R\$	3,430.01	R\$	1,722.08	R\$	8,165.74
R\$	4,344.04	R\$	992.95	R\$	498.52	R\$	2,363.89
R\$	19,289.63	R\$	4,409.16	R\$	2,213.68	R\$	10,496.79
R\$	3,831.28	R\$	875.74	R\$	439.68	R\$	2,084.86
R\$	10,391.45	R\$	2,375.24	R\$	1,192.53	R\$	5,654.69
R\$	10,155.62	R\$	2,321.34	R\$	1,165.46	R\$	5,526.36
R\$	6,145.79	R\$	1,404.79	R\$	705.29	R\$	3,344.34
R\$	2,715.84	R\$	620.78	R\$	311.67	R\$	1,477.87
R\$	4,700.48	R\$	1,074.42	R\$	539.43	R\$	2,557.85

MT	Colíder	15.023.930/0001-38	R\$	301,056.58	R\$	13,879.05	R\$	314,935.63
MT	Colniza	04.213.687/0001-02	R\$	359,677.28	R\$	12,383.79	R\$	372,061.07
MT	Comodoro	01.367.853/0001-29	R\$	197,100.41	R\$	8,617.43	R\$	205,717.84
MT	Confresa	37.464.716/0001-50	R\$	288,734.03	R\$	15,134.14	R\$	303,868.17
MT	Cuiabá	03.533.064/0001-46	R\$	4,893,549.00	R\$	335,707.92	R\$	5,229,256.92
MT	Diamantino	03.648.540/0001-74	R\$	204,456.51	R\$	9,871.85	R\$	214,328.36
MT	Feliz Natal	01.614.088/0001-02	R\$	144,436.64	R\$	5,596.71	R\$	150,033.35
MT	Guarantã do Norte	03.239.019/0001-83	R\$	318,955.08	R\$	13,761.84	R\$	332,716.92
MT	Guiratinga	03.347.127/0001-70	R\$	150,622.16	R\$	5,746.44	R\$	156,368.60
MT	Itiquira	03.370.251/0001-56	R\$	136,678.78	R\$	6,177.68	R\$	142,856.46
MT	Jaciara	03.347.135/0001-16	R\$	250,075.94	R\$	12,523.66	R\$	262,599.60
MT	Juara	15.072.663/0001-99	R\$	310,892.43	R\$	15,076.89	R\$	325,969.32
MT	Juína	15.359.201/0001-57	R\$	360,182.91	R\$	19,603.75	R\$	379,786.66
MT	Juscimeira	15.023.955/0001-31	R\$	110,329.34	R\$	5,515.05	R\$	115,844.39
MT	Lucas do Rio Verde	24.772.246/0001-40	R\$	582,419.15	R\$	34,078.59	R\$	616,497.74
MT	Marcelândia	03.238.987/0001-75	R\$	103,284.94	R\$	5,486.94	R\$	108,771.88
MT	Matupá	24.772.188/0001-54	R\$	167,786.75	R\$	9,245.14	R\$	177,031.89
MT	Mirassol d'Oeste	03.755.477/0001-75	R\$	253,116.73	R\$	11,919.32	R\$	265,036.05
MT	Nobres	03.424.272/0001-07	R\$	147,796.07	R\$	7,280.67	R\$	155,076.74
MT	Nossa Senhora do Livramento	03.507.514/0001-26	R\$	123,967.95	R\$	6,009.64	R\$	129,977.59
MT	Nova Bandeirantes	33.683.822/0001-73	R\$	152,783.27	R\$	6,651.60	R\$	159,434.87
MT	Nova Canaã do Norte	03.238.912/0001-94	R\$	122,464.87	R\$	5,591.95	R\$	128,056.82
MT	Nova Mutum	24.772.162/0001-06	R\$	417,210.54	R\$	23,322.99	R\$	440,533.53
MT	Nova Ubiratã	01.614.521/0001-00	R\$	119,805.03	R\$	5,521.15	R\$	125,326.18
MT	Nova Xavantina	15.024.045/0001-73	R\$	200,189.69	R\$	11,092.75	R\$	211,282.44
MT	Paranaíta	03.239.043/0001-12	R\$	111,486.10	R\$	5,579.76	R\$	117,065.86
MT	Paranatinga	15.023.971/0001-24	R\$	210,960.67	R\$	11,796.69	R\$	222,757.36
MT	Pedra Preta	03.773.942/0001-09	R\$	171,457.88	R\$	8,559.16	R\$	180,017.04
MT	Peixoto de Azevedo	03.238.631/0001-31	R\$	313,801.64	R\$	14,334.34	R\$	328,135.98
MT	Poconé	03.162.872/0001-44	R\$	297,807.97	R\$	13,827.22	R\$	311,635.19
MT	Porto Alegre do Norte	03.238.672/0001-28	R\$	122,277.84	R\$	6,729.51	R\$	129,007.35
MT	Porto Esperidião	03.238.904/0001-48	R\$	117,616.21	R\$	5,082.80	R\$	122,699.01
MT	Poxoréu	03.408.911/0001-40	R\$	151,979.78	R\$	10,326.46	R\$	162,306.24
MT	Primavera do Leste	01.974.088/0001-05	R\$	542,279.12	R\$	34,535.24	R\$	576,814.36
MT	Querência	37.465.002/0001-66	R\$	177,269.37	R\$	11,913.90	R\$	189,183.27
MT	Rondonópolis	03.347.101/0001-21	R\$	1,887,627.43	R\$	94,874.23	R\$	1,982,501.66
MT	Rosário Oeste	03.180.924/0001-05	R\$	167,662.08	R\$	7,673.99	R\$	175,336.07
MT	Santo Antônio do Leverger	03.507.555/0001-12	R\$	168,971.21	R\$	7,603.86	R\$	176,575.07
MT	São Félix do Araguaia	03.918.869/0001-08	R\$	115,939.96	R\$	6,643.81	R\$	122,583.77
MT	São José do Rio Claro	15.024.037/0001-27	R\$	197,806.93	R\$	7,486.99	R\$	205,293.92
MT	São José dos Quatro Marcos	15.024.029/0001-80	R\$	180,053.88	R\$	8,485.65	R\$	188,539.53

R\$	7,353.12	R\$	1,680.75	R\$	843.85	R\$	4,001.33
R\$	6,560.93	R\$	1,499.68	R\$	752.93	R\$	3,570.25
R\$	4,565.51	R\$	1,043.57	R\$	523.94	R\$	2,484.41
R\$	8,018.07	R\$	1,832.74	R\$	920.16	R\$	4,363.17
R\$	177,858.06	R\$	40,654.23	R\$	20,411.04	R\$	96,784.59
R\$	5,230.11	R\$	1,195.48	R\$	600.21	R\$	2,846.05
R\$	2,965.14	R\$	677.76	R\$	340.28	R\$	1,613.53
R\$	7,291.02	R\$	1,666.56	R\$	836.72	R\$	3,967.54
R\$	3,044.46	R\$	695.89	R\$	349.38	R\$	1,656.70
R\$	3,272.93	R\$	748.12	R\$	375.60	R\$	1,781.03
R\$	6,635.04	R\$	1,516.62	R\$	761.44	R\$	3,610.57
R\$	7,987.74	R\$	1,825.81	R\$	916.67	R\$	4,346.67
R\$	10,386.07	R\$	2,374.01	R\$	1,191.91	R\$	5,651.76
R\$	2,921.87	R\$	667.87	R\$	335.32	R\$	1,589.99
R\$	18,054.84	R\$	4,126.92	R\$	2,071.98	R\$	9,824.86
R\$	2,906.98	R\$	664.47	R\$	333.61	R\$	1,581.88
R\$	4,898.08	R\$	1,119.59	R\$	562.10	R\$	2,665.37
R\$	6,314.86	R\$	1,443.43	R\$	724.69	R\$	3,436.34
R\$	3,857.30	R\$	881.69	R\$	442.66	R\$	2,099.02
R\$	3,183.91	R\$	727.77	R\$	365.39	R\$	1,732.58
R\$	3,524.02	R\$	805.51	R\$	404.42	R\$	1,917.66
R\$	2,962.62	R\$	677.19	R\$	339.99	R\$	1,612.16
R\$	12,356.52	R\$	2,824.41	R\$	1,418.04	R\$	6,724.02
R\$	2,925.11	R\$	668.61	R\$	335.69	R\$	1,591.75
R\$	5,876.94	R\$	1,343.33	R\$	674.44	R\$	3,198.04
R\$	2,956.16	R\$	675.71	R\$	339.25	R\$	1,608.64
R\$	6,249.89	R\$	1,428.58	R\$	717.24	R\$	3,400.99
R\$	4,534.64	R\$	1,036.51	R\$	520.40	R\$	2,467.61
R\$	7,594.33	R\$	1,735.89	R\$	871.53	R\$	4,132.59
R\$	7,325.66	R\$	1,674.48	R\$	840.69	R\$	3,986.39
R\$	3,565.29	R\$	814.94	R\$	409.15	R\$	1,940.12
R\$	2,692.87	R\$	615.53	R\$	309.03	R\$	1,465.37
R\$	5,470.96	R\$	1,250.53	R\$	627.85	R\$	2,977.12
R\$	18,296.77	R\$	4,182.22	R\$	2,099.74	R\$	9,956.51
R\$	6,311.98	R\$	1,442.77	R\$	724.37	R\$	3,434.78
R\$	50,264.37	R\$	11,489.27	R\$	5,768.35	R\$	27,352.24
R\$	4,065.68	R\$	929.32	R\$	466.58	R\$	2,212.41
R\$	4,028.53	R\$	920.83	R\$	462.31	R\$	2,192.19
R\$	3,519.89	R\$	804.57	R\$	403.94	R\$	1,915.41
R\$	3,966.61	R\$	906.67	R\$	455.21	R\$	2,158.50
R\$	4,495.70	R\$	1,027.61	R\$	515.93	R\$	2,446.41

MT	Sapezal	01.614.225/0001-09	R\$	248,614.40	R\$	12,650.69	R\$	261,265.09
MT	Sinop	15.024.003/0001-32	R\$	1,251,384.96	R\$	78,332.70	R\$	1,329,717.66
MT	Sorriso	03.239.076/0001-62	R\$	782,413.87	R\$	43,982.88	R\$	826,396.75
MT	Tangará da Serra	03.788.239/0001-66	R\$	878,632.39	R\$	42,559.76	R\$	921,192.15
MT	Tapurah	24.772.253/0001-41	R\$	141,201.91	R\$	6,900.58	R\$	148,102.49
MT	Terra Nova do Norte	01.978.212/0001-00	R\$	89,265.03	R\$	5,222.37	R\$	94,487.40
MT	Várzea Grande	03.507.548/0001-10	R\$	2,239,294.24	R\$	113,361.91	R\$	2,352,656.15
MT	Vera	00.179.531/0001-93	R\$	114,533.83	R\$	5,962.21	R\$	120,496.04
MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	03.214.160/0001-21	R\$	155,276.87	R\$	7,714.96	R\$	162,991.83
PR	Almirante Tamandaré	76.105.659/0001-74	R\$	1,029,554.89	R\$	5,825.77	R\$	1,035,380.66
PR	Apucarana	75.771.253/0001-68	R\$	1,151,595.56	R\$	6,305.91	R\$	1,157,901.47
PR	Arapongas	76.958.966/0001-06	R\$	1,065,054.06	R\$	5,796.81	R\$	1,070,850.87
PR	Araucária	76.105.535/0001-99	R\$	1,300,982.58	R\$	7,592.02	R\$	1,308,574.60
PR	Cambé	75.732.057/0001-84	R\$	926,382.44	R\$	5,248.33	R\$	931,630.77
PR	Campo Largo	76.105.618/0001-88	R\$	1,139,404.61	R\$	6,566.99	R\$	1,145,971.60
PR	Cascavel	76.208.867/0001-07	R\$	2,611,174.99	R\$	15,916.52	R\$	2,627,091.51
PR	Colombo	76.105.634/0001-70	R\$	2,009,968.13	R\$	11,026.55	R\$	2,020,994.68
PR	Curitiba	76.417.005/0001-86	R\$	14,750,034.42	R\$	47,512.22	R\$	14,797,546.64
PR	Fazenda Rio Grande	95.422.986/0001-02	R\$	896,071.36	R\$	7,437.29	R\$	903,508.65
PR	Foz do Iguaçu	76.206.606/0001-40	R\$	2,070,188.54	R\$	13,275.99	R\$	2,083,464.53
PR	Guarapuava	76.178.037/0001-76	R\$	1,556,119.14	R\$	8,920.27	R\$	1,565,039.41
PR	Londrina	75.771.477/0001-70	R\$	4,306,801.98	R\$	24,680.33	R\$	4,331,482.31
PR	Maringá	76.282.656/0001-06	R\$	3,306,605.30	R\$	18,513.64	R\$	3,325,118.94
PR	Paranaguá	76.017.458/0001-15	R\$	1,373,414.46	R\$	7,391.49	R\$	1,380,805.95
PR	Pinhais	95.423.000/0001-00	R\$	1,133,239.89	R\$	6,174.59	R\$	1,139,414.48
PR	Piraquara	76.105.675/0001-67	R\$	997,913.87	R\$	5,779.61	R\$	1,003,693.48
PR	Ponta Grossa	76.175.884/0001-87	R\$	2,768,860.55	R\$	16,351.41	R\$	2,785,211.96
PR	São José dos Pinhais	76.105.543/0001-35	R\$	2,601,110.55	R\$	15,122.75	R\$	2,616,233.30
PR	Sarandi	78.200.482/0001-10	R\$	851,304.59	R\$	5,768.01	R\$	857,072.60
PR	Toledo	76.205.806/0001-88	R\$	1,273,823.13	R\$	7,541.60	R\$	1,281,364.73
PR	Umuarama	76.247.378/0001-56	R\$	963,024.52	R\$	5,710.68	R\$	968,735.20
RO	Alta Floresta D'Oeste	15.834.732/0001-54	R\$	208,901.94	R\$	12,863.44	R\$	221,765.38
RO	Alto Alegre dos Parecis	84.744.994/0001-40	R\$	129,718.10	R\$	7,618.69	R\$	137,336.79
RO	Alto Paraíso	63.762.025/0001-42	R\$	199,551.85	R\$	10,173.42	R\$	209,725.27
RO	Alvorada D'Oeste	15.845.340/0001-90	R\$	133,451.59	R\$	8,282.20	R\$	141,733.79
RO	Ariquemes	04.104.816/0001-16	R\$	890,893.35	R\$	48,724.90	R\$	939,618.25
RO	Buritis	01.266.058/0001-44	R\$	352,358.32	R\$	16,682.76	R\$	369,041.08
RO	Cacoal	04.092.714/0001-28	R\$	704,457.01	R\$	43,511.73	R\$	747,968.74
RO	Candeias do Jamari	63.761.902/0001-60	R\$	247,358.78	R\$	13,164.42	R\$	260,523.20
RO	Cerejeiras	04.914.925/0001-07	R\$	156,814.31	R\$	9,999.24	R\$	166,813.55
RO	Chupinguaia	01.587.887/0001-29	R\$	111,675.03	R\$	6,151.98	R\$	117,827.01

R\$	6,702.34	R\$	1,532.00	R\$	769.16	R\$	3,647.19
R\$	41,500.66	R\$	9,486.09	R\$	4,762.63	R\$	22,583.32
R\$	23,302.13	R\$	5,326.33	R\$	2,674.16	R\$	12,680.26
R\$	22,548.16	R\$	5,153.99	R\$	2,587.63	R\$	12,269.98
R\$	3,655.93	R\$	835.66	R\$	419.56	R\$	1,989.44
R\$	2,766.81	R\$	632.43	R\$	317.52	R\$	1,505.61
R\$	60,059.14	R\$	13,728.13	R\$	6,892.40	R\$	32,682.24
R\$	3,158.78	R\$	722.02	R\$	362.50	R\$	1,718.91
R\$	4,087.39	R\$	934.28	R\$	469.07	R\$	2,224.22
R\$	3,086.49	R\$	705.50	R\$	354.21	R\$	1,679.57
R\$	3,340.87	R\$	763.65	R\$	383.40	R\$	1,817.99
R\$	3,071.15	R\$	701.99	R\$	352.45	R\$	1,671.22
R\$	4,022.25	R\$	919.39	R\$	461.59	R\$	2,188.78
R\$	2,780.57	R\$	635.57	R\$	319.10	R\$	1,513.09
R\$	3,479.19	R\$	795.26	R\$	399.27	R\$	1,893.26
R\$	8,432.57	R\$	1,927.49	R\$	967.72	R\$	4,588.73
R\$	5,841.87	R\$	1,335.32	R\$	670.41	R\$	3,178.95
R\$	25,171.97	R\$	5,753.73	R\$	2,888.74	R\$	13,697.77
R\$	3,940.28	R\$	900.66	R\$	452.19	R\$	2,144.17
R\$	7,033.62	R\$	1,607.72	R\$	807.18	R\$	3,827.47
R\$	4,725.96	R\$	1,080.24	R\$	542.35	R\$	2,571.71
R\$	13,075.64	R\$	2,988.79	R\$	1,500.56	R\$	7,115.34
R\$	9,808.53	R\$	2,242.00	R\$	1,125.63	R\$	5,337.48
R\$	3,916.01	R\$	895.11	R\$	449.40	R\$	2,130.97
R\$	3,271.30	R\$	747.74	R\$	375.42	R\$	1,780.13
R\$	3,062.04	R\$	699.91	R\$	351.40	R\$	1,666.26
R\$	8,662.98	R\$	1,980.16	R\$	994.17	R\$	4,714.11
R\$	8,012.03	R\$	1,831.37	R\$	919.46	R\$	4,359.89
R\$	3,055.89	R\$	698.51	R\$	350.70	R\$	1,662.92
R\$	3,995.54	R\$	913.29	R\$	458.53	R\$	2,174.24
R\$	3,025.52	R\$	691.56	R\$	347.21	R\$	1,646.39
R\$	6,815.05	R\$	1,557.76	R\$	782.10	R\$	3,708.53
R\$	4,036.38	R\$	922.62	R\$	463.22	R\$	2,196.47
R\$	5,389.88	R\$	1,232.00	R\$	618.54	R\$	2,933.00
R\$	4,387.91	R\$	1,002.97	R\$	503.56	R\$	2,387.76
R\$	25,814.45	R\$	5,900.59	R\$	2,962.47	R\$	14,047.39
R\$	8,838.53	R\$	2,020.28	R\$	1,014.31	R\$	4,809.64
R\$	23,052.51	R\$	5,269.27	R\$	2,645.51	R\$	12,544.43
R\$	6,974.51	R\$	1,594.21	R\$	800.40	R\$	3,795.30
R\$	5,297.60	R\$	1,210.91	R\$	607.95	R\$	2,882.78
R\$	3,259.32	R\$	745.00	R\$	374.04	R\$	1,773.62

RO	Colorado do Oeste	04.391.512/0001-87	R\$	150,753.48	R\$	9,907.28	R\$	160,660.76
RO	Costa Marques	04.100.020/0001-95	R\$	178,751.07	R\$	8,677.47	R\$	187,428.54
RO	Cujubim	84.736.941/0001-88	R\$	240,868.52	R\$	10,176.99	R\$	251,045.51
RO	Espigão D'Oeste	04.695.284/0001-39	R\$	289,146.49	R\$	16,658.12	R\$	305,804.61
RO	Governador Jorge Teixeira	63.761.944/0001-00	R\$	72,076.20	R\$	5,022.31	R\$	77,098.51
RO	Guajará-Mirim	05.893.631/0001-09	R\$	400,698.61	R\$	21,891.95	R\$	422,590.56
RO	Jaru	04.279.238/0001-59	R\$	439,701.76	R\$	27,024.58	R\$	466,726.34
RO	Ji-Paraná	04.092.672/0001-25	R\$	1,043,707.67	R\$	61,052.00	R\$	1,104,759.67
RO	Machadinho D'Oeste	22.855.142/0001-73	R\$	357,075.38	R\$	17,782.53	R\$	374,857.91
RO	Mirante da Serra	63.787.071/0001-04	R\$	104,305.06	R\$	6,115.93	R\$	110,420.99
RO	Monte Negro	63.761.985/0001-98	R\$	149,736.17	R\$	7,646.64	R\$	157,382.81
RO	Nova Brasilândia D'Oeste	15.884.109/0001-06	R\$	187,402.47	R\$	9,913.76	R\$	197,316.23
RO	Nova Mamoré	22.855.183/0001-60	R\$	283,431.97	R\$	15,056.85	R\$	298,488.82
RO	Ouro Preto do Oeste	04.380.507/0001-79	R\$	313,582.85	R\$	19,539.35	R\$	333,122.20
RO	Pimenta Bueno	04.092.680/0001-71	R\$	325,032.61	R\$	19,520.71	R\$	344,553.32
RO	Porto Velho	05.903.125/0001-45	R\$	4,314,721.42	R\$	322,541.83	R\$	4,637,263.25
RO	Presidente Médici	04.632.212/0001-42	R\$	171,201.00	R\$	11,391.48	R\$	182,592.48
RO	Rolim de Moura	04.394.805/0001-18	R\$	469,340.97	R\$	29,380.09	R\$	498,721.06
RO	São Miguel do Guaporé	22.855.167/0001-77	R\$	213,272.67	R\$	12,920.16	R\$	226,192.83
RO	Seringueiras	63.761.993/0001-34	R\$	112,305.35	R\$	6,900.16	R\$	119,205.51
RO	Theobroma	84.727.601/0001-90	R\$	101,929.22	R\$	5,661.44	R\$	107,590.66
RO	Urupá	63.787.097/0001-44	R\$	107,006.45	R\$	6,719.49	R\$	113,725.94
RO	Vale do Anari	84.722.917/0001-90	R\$	110,220.42	R\$	5,529.79	R\$	115,750.21
RO	Vilhena	04.092.706/0001-81	R\$	844,962.65	R\$	48,319.42	R\$	893,282.07
RS	Alegrete	87.896.874/0001-57	R\$	627,578.36	R\$	5,672.27	R\$	633,250.63
RS	Alvorada	88.000.906/0001-57	R\$	1,718,568.11	R\$	14,361.74	R\$	1,732,929.85
RS	Bagé	88.073.291/0001-99	R\$	1,005,756.32	R\$	8,979.83	R\$	1,014,736.15
RS	Bento Gonçalves	87.849.923/0001-09	R\$	1,016,645.02	R\$	9,330.11	R\$	1,025,975.13
RS	Cachoeira do Sul	87.530.978/0001-43	R\$	699,976.58	R\$	6,249.10	R\$	706,225.68
RS	Cachoeirinha	87.990.800/0001-85	R\$	1,089,008.60	R\$	10,272.89	R\$	1,099,281.49
RS	Canoas	88.577.416/0001-18	R\$	2,670,125.74	R\$	25,137.49	R\$	2,695,263.23
RS	Capão da Canoa	90.836.693/0001-40	R\$	487,173.68	R\$	5,017.88	R\$	492,191.56
RS	Caxias do Sul	88.830.609/0001-39	R\$	3,875,282.48	R\$	32,910.72	R\$	3,908,193.20
RS	Erechim	87.613.477/0001-20	R\$	898,082.10	R\$	8,095.76	R\$	906,177.86
RS	Esteio	88.150.495/0001-86	R\$	712,444.58	R\$	5,984.82	R\$	718,429.40
RS	Farroupilha	89.848.949/0001-50	R\$	636,340.60	R\$	5,502.67	R\$	641,843.27
RS	Gravataí	87.890.992/0001-58	R\$	2,225,683.17	R\$	19,588.03	R\$	2,245,271.20
RS	Guaíba	88.811.922/0001-20	R\$	825,836.52	R\$	7,174.89	R\$	833,011.41
RS	Lajeado	87.297.982/0001-03	R\$	730,821.01	R\$	7,223.41	R\$	738,044.42
RS	Montenegro	90.895.905/0001-60	R\$	574,041.46	R\$	5,019.90	R\$	579,061.36
RS	Novo Hamburgo	88.254.875/0001-60	R\$	1,960,662.01	R\$	17,079.09	R\$	1,977,741.10

R\$	5,248.88	R\$	1,199.77	R\$	602.36	R\$	2,856.27
R\$	4,597.32	R\$	1,050.84	R\$	527.59	R\$	2,501.71
R\$	5,391.77	R\$	1,232.43	R\$	618.76	R\$	2,934.03
R\$	8,825.47	R\$	2,017.30	R\$	1,012.81	R\$	4,802.54
R\$	2,660.82	R\$	608.20	R\$	305.36	R\$	1,447.93
R\$	11,598.36	R\$	2,651.12	R\$	1,331.03	R\$	6,311.45
R\$	14,317.62	R\$	3,272.68	R\$	1,643.09	R\$	7,791.19
R\$	32,345.35	R\$	7,393.40	R\$	3,711.96	R\$	17,601.29
R\$	9,421.18	R\$	2,153.46	R\$	1,081.18	R\$	5,126.70
R\$	3,240.22	R\$	740.64	R\$	371.85	R\$	1,763.22
R\$	4,051.19	R\$	926.01	R\$	464.92	R\$	2,204.53
R\$	5,252.31	R\$	1,200.56	R\$	602.76	R\$	2,858.14
R\$	7,977.12	R\$	1,823.38	R\$	915.46	R\$	4,340.89
R\$	10,351.95	R\$	2,366.22	R\$	1,187.99	R\$	5,633.19
R\$	10,342.07	R\$	2,363.96	R\$	1,186.86	R\$	5,627.82
R\$	170,882.66	R\$	39,059.82	R\$	19,610.54	R\$	92,988.81
R\$	6,035.21	R\$	1,379.51	R\$	692.60	R\$	3,284.16
R\$	15,565.57	R\$	3,557.93	R\$	1,786.31	R\$	8,470.28
R\$	6,845.10	R\$	1,564.63	R\$	785.55	R\$	3,724.88
R\$	3,655.70	R\$	835.61	R\$	419.53	R\$	1,989.32
R\$	2,999.43	R\$	685.60	R\$	344.22	R\$	1,632.19
R\$	3,559.99	R\$	813.73	R\$	408.54	R\$	1,937.23
R\$	2,929.68	R\$	669.66	R\$	336.21	R\$	1,594.24
R\$	25,599.63	R\$	5,851.48	R\$	2,937.82	R\$	13,930.49
R\$	3,005.17	R\$	686.91	R\$	344.87	R\$	1,635.32
R\$	7,608.85	R\$	1,739.21	R\$	873.19	R\$	4,140.49
R\$	4,757.51	R\$	1,087.46	R\$	545.97	R\$	2,588.88
R\$	4,943.09	R\$	1,129.88	R\$	567.27	R\$	2,689.87
R\$	3,310.77	R\$	756.77	R\$	379.95	R\$	1,801.62
R\$	5,442.58	R\$	1,244.05	R\$	624.59	R\$	2,961.67
R\$	13,317.84	R\$	3,044.15	R\$	1,528.36	R\$	7,247.14
R\$	2,658.47	R\$	607.67	R\$	305.09	R\$	1,446.65
R\$	17,436.10	R\$	3,985.49	R\$	2,000.97	R\$	9,488.16
R\$	4,289.13	R\$	980.40	R\$	492.22	R\$	2,334.01
R\$	3,170.76	R\$	724.76	R\$	363.88	R\$	1,725.42
R\$	2,915.31	R\$	666.37	R\$	334.56	R\$	1,586.42
R\$	10,377.74	R\$	2,372.11	R\$	1,190.95	R\$	5,647.23
R\$	3,801.26	R\$	868.88	R\$	436.23	R\$	2,068.52
R\$	3,826.96	R\$	874.75	R\$	439.18	R\$	2,082.51
R\$	2,659.54	R\$	607.91	R\$	305.21	R\$	1,447.24
R\$	9,048.50	R\$	2,068.28	R\$	1,038.41	R\$	4,923.90

RS	Passo Fundo	87.612.537/0001-90	R\$	1,675,283.38	R\$	15,633.85	R\$	1,690,917.23
RS	Pelotas	87.455.531/0001-57	R\$	2,629,244.57	R\$	23,661.35	R\$	2,652,905.92
RS	Porto Alegre	92.963.560/0001-60	R\$	11,342,728.20	R\$	49,556.67	R\$	11,392,284.87
RS	Rio Grande	88.566.872/0001-62	R\$	1,722,232.32	R\$	14,671.35	R\$	1,736,903.67
RS	Santa Cruz do Sul	95.440.517/0001-08	R\$	1,089,888.30	R\$	10,069.43	R\$	1,099,957.73
RS	Santa Maria	88.488.366/0001-00	R\$	2,222,877.88	R\$	20,029.04	R\$	2,242,906.92
RS	Santa Rosa	88.546.890/0001-82	R\$	637,199.51	R\$	5,978.28	R\$	643,177.79
RS	Sant'Ana do Livramento	88.124.961/0001-59	R\$	659,074.60	R\$	6,541.47	R\$	665,616.07
RS	Santo Ângelo	87.613.071/0001-48	R\$	662,564.94	R\$	5,975.18	R\$	668,540.12
RS	São Leopoldo	89.814.693/0001-60	R\$	1,912,694.86	R\$	16,385.50	R\$	1,929,080.36
RS	Sapiranga	87.366.159/0001-02	R\$	683,137.15	R\$	5,889.91	R\$	689,027.06
RS	Sapucaia do Sul	88.185.020/0001-25	R\$	1,160,796.56	R\$	9,993.97	R\$	1,170,790.53
RS	Uruguaiana	88.131.164/0001-07	R\$	1,051,756.98	R\$	8,992.96	R\$	1,060,749.94
RS	Vacaria	87.866.745/0001-16	R\$	579,298.79	R\$	5,057.73	R\$	584,356.52
RS	Venâncio Aires	87.334.918/0001-55	R\$	626,747.15	R\$	5,419.88	R\$	632,167.03
RS	Viamão	88.000.914/0001-01	R\$	2,030,115.68	R\$	16,836.11	R\$	2,046,951.79
SC	Araranguá	82.911.249/0001-13	R\$	587,180.26	R\$	5,397.98	R\$	592,578.24
SC	Balneário Camboriú	83.102.285/0001-07	R\$	1,255,892.48	R\$	11,109.34	R\$	1,267,001.82
SC	Biguaçu	82.892.308/0001-53	R\$	593,954.56	R\$	5,697.83	R\$	599,652.39
SC	Blumenau	83.108.357/0001-15	R\$	2,769,117.34	R\$	24,288.84	R\$	2,793,406.18
SC	Brusque	83.102.343/0001-94	R\$	1,132,609.99	R\$	10,057.90	R\$	1,142,667.89
SC	Caçador	83.074.302/0001-31	R\$	668,895.22	R\$	5,509.12	R\$	674,404.34
SC	Camboriú	83.102.293/0001-45	R\$	727,322.86	R\$	7,543.31	R\$	734,866.17
SC	Chapécó	83.021.808/0001-82	R\$	1,807,481.41	R\$	17,707.10	R\$	1,825,188.51
SC	Concórdia	83.024.257/0001-00	R\$	638,875.04	R\$	6,072.29	R\$	644,947.33
SC	Criciúma	82.916.818/0001-13	R\$	1,750,724.29	R\$	15,216.82	R\$	1,765,941.11
SC	Florianópolis	82.892.282/0001-43	R\$	4,087,992.85	R\$	94,705.37	R\$	4,182,698.22
SC	Gaspar	83.102.244/0001-02	R\$	612,844.64	R\$	5,438.03	R\$	618,282.67
SC	Indaial	83.102.798/0001-00	R\$	615,760.77	R\$	5,374.92	R\$	621,135.69
SC	Itajaí	83.102.277/0001-52	R\$	1,800,762.51	R\$	18,280.28	R\$	1,819,042.79
SC	Itapema	82.572.207/0001-03	R\$	586,002.74	R\$	5,646.34	R\$	591,649.08
SC	Jaraguá do Sul	83.102.459/0001-23	R\$	1,509,579.35	R\$	13,249.16	R\$	1,522,828.51
SC	Joinville	83.169.623/0001-10	R\$	4,419,672.51	R\$	40,054.72	R\$	4,459,727.23
SC	Lages	82.777.301/0001-90	R\$	1,319,643.25	R\$	12,156.39	R\$	1,331,799.64
SC	Navegantes	83.102.855/0001-50	R\$	717,313.81	R\$	6,366.21	R\$	723,680.02
SC	Palhoça	82.892.316/0001-08	R\$	1,468,712.03	R\$	15,717.81	R\$	1,484,429.84
SC	Rio do Sul	83.102.574/0001-06	R\$	619,812.87	R\$	5,439.08	R\$	625,251.95
SC	São Bento do Sul	86.051.398/0001-00	R\$	721,352.08	R\$	6,172.98	R\$	727,525.06
SC	Tubarão	82.928.656/0001-33	R\$	883,247.59	R\$	7,976.85	R\$	891,224.44
SP	Americana	45.781.176/0001-66	R\$	1,939,913.02	R\$	13,190.35	R\$	1,953,103.37
SP	Araçatuba	45.511.847/0001-79	R\$	1,627,104.81	R\$	11,433.43	R\$	1,638,538.24

R\$	8,282.81	R\$	1,893.26	R\$	950.54	R\$	4,507.24
R\$	12,535.78	R\$	2,865.39	R\$	1,438.61	R\$	6,821.57
R\$	26,255.12	R\$	6,001.31	R\$	3,013.05	R\$	14,287.19
R\$	7,772.88	R\$	1,776.70	R\$	892.02	R\$	4,229.75
R\$	5,334.78	R\$	1,219.41	R\$	612.22	R\$	2,903.02
R\$	10,611.39	R\$	2,425.52	R\$	1,217.77	R\$	5,774.37
R\$	3,167.29	R\$	723.97	R\$	363.48	R\$	1,723.54
R\$	3,465.67	R\$	792.17	R\$	397.72	R\$	1,885.91
R\$	3,165.65	R\$	723.59	R\$	363.29	R\$	1,722.64
R\$	8,681.04	R\$	1,984.28	R\$	996.24	R\$	4,723.94
R\$	3,120.47	R\$	713.27	R\$	358.11	R\$	1,698.06
R\$	5,294.81	R\$	1,210.27	R\$	607.63	R\$	2,881.26
R\$	4,764.47	R\$	1,089.05	R\$	546.77	R\$	2,592.67
R\$	2,679.59	R\$	612.49	R\$	307.51	R\$	1,458.14
R\$	2,871.45	R\$	656.35	R\$	329.53	R\$	1,562.55
R\$	8,919.77	R\$	2,038.85	R\$	1,023.64	R\$	4,853.85
R\$	2,859.85	R\$	653.70	R\$	328.20	R\$	1,556.24
R\$	5,885.73	R\$	1,345.34	R\$	675.45	R\$	3,202.82
R\$	3,018.71	R\$	690.01	R\$	346.43	R\$	1,642.68
R\$	12,868.23	R\$	2,941.38	R\$	1,476.76	R\$	7,002.47
R\$	5,328.68	R\$	1,218.01	R\$	611.52	R\$	2,899.69
R\$	2,918.73	R\$	667.15	R\$	334.95	R\$	1,588.28
R\$	3,996.45	R\$	913.49	R\$	458.63	R\$	2,174.74
R\$	9,381.22	R\$	2,144.33	R\$	1,076.59	R\$	5,104.96
R\$	3,217.10	R\$	735.35	R\$	369.20	R\$	1,750.64
R\$	8,061.87	R\$	1,842.76	R\$	925.18	R\$	4,387.01
R\$	50,174.91	R\$	11,468.82	R\$	5,758.09	R\$	27,303.56
R\$	2,881.07	R\$	658.55	R\$	330.63	R\$	1,567.78
R\$	2,847.63	R\$	650.90	R\$	326.80	R\$	1,549.59
R\$	9,684.89	R\$	2,213.74	R\$	1,111.44	R\$	5,270.20
R\$	2,991.43	R\$	683.77	R\$	343.30	R\$	1,627.84
R\$	7,019.40	R\$	1,604.47	R\$	805.55	R\$	3,819.73
R\$	21,220.99	R\$	4,850.63	R\$	2,435.33	R\$	11,547.78
R\$	6,440.46	R\$	1,472.14	R\$	739.11	R\$	3,504.69
R\$	3,372.82	R\$	770.95	R\$	387.07	R\$	1,835.38
R\$	8,327.30	R\$	1,903.43	R\$	955.64	R\$	4,531.44
R\$	2,881.62	R\$	658.67	R\$	330.70	R\$	1,568.09
R\$	3,270.44	R\$	747.55	R\$	375.32	R\$	1,779.67
R\$	4,226.14	R\$	966.00	R\$	484.99	R\$	2,299.73
R\$	6,988.25	R\$	1,597.35	R\$	801.97	R\$	3,802.78
R\$	6,057.43	R\$	1,384.59	R\$	695.15	R\$	3,296.26

SP	Araraquara	45.276.128/0001-10	R\$	1,913,397.75	R\$	13,426.08	R\$	1,926,823.83
SP	Araras	44.215.846/0001-14	R\$	1,126,598.48	R\$	7,733.85	R\$	1,134,332.33
SP	Arujá	56.901.275/0001-50	R\$	789,935.30	R\$	5,385.84	R\$	795,321.14
SP	Assis	46.179.941/0001-35	R\$	892,133.48	R\$	6,168.58	R\$	898,302.06
SP	Atibaia	45.279.635/0001-08	R\$	1,244,258.45	R\$	9,470.12	R\$	1,253,728.57
SP	Avaré	46.634.168/0001-50	R\$	785,356.78	R\$	5,675.81	R\$	791,032.59
SP	Barretos	44.780.609/0001-04	R\$	1,025,245.36	R\$	7,251.63	R\$	1,032,496.99
SP	Barueri	46.523.015/0001-35	R\$	2,184,659.84	R\$	16,939.88	R\$	2,201,599.72
SP	Bauru	46.137.410/0001-80	R\$	2,891,193.58	R\$	19,906.00	R\$	2,911,099.58
SP	Birigui	46.151.718/0001-80	R\$	1,042,894.52	R\$	7,085.70	R\$	1,049,980.22
SP	Botucatu	46.634.101/0001-15	R\$	1,274,320.18	R\$	8,746.34	R\$	1,283,066.52
SP	Bragança Paulista	46.352.746/0001-65	R\$	1,441,026.85	R\$	10,330.09	R\$	1,451,356.94
SP	Caieiras	46.523.064/0001-78	R\$	880,191.90	R\$	5,866.68	R\$	886,058.58
SP	Cajamar	46.523.023/0001-81	R\$	677,047.14	R\$	5,670.32	R\$	682,717.46
SP	Campinas	51.885.242/0001-40	R\$	8,732,160.25	R\$	55,834.91	R\$	8,787,995.16
SP	Caraguatatuba	46.482.840/0001-39	R\$	1,036,660.50	R\$	7,923.58	R\$	1,044,584.08
SP	Carapicuíba	44.892.693/0001-40	R\$	3,055,140.86	R\$	20,283.44	R\$	3,075,424.30
SP	Catanduva	45.122.603/0001-02	R\$	1,022,253.03	R\$	6,934.54	R\$	1,029,187.57
SP	Cotia	46.523.049/0001-20	R\$	2,033,506.13	R\$	14,912.72	R\$	2,048,418.85
SP	Cubatão	47.492.806/0001-08	R\$	1,097,381.80	R\$	6,863.27	R\$	1,104,245.07
SP	Diadema	46.523.247/0001-93	R\$	3,222,592.99	R\$	20,572.89	R\$	3,243,165.88
SP	Embu das Artes	46.523.114/0001-17	R\$	2,181,612.10	R\$	13,827.99	R\$	2,195,440.09
SP	Ferraz de Vasconcelos	46.523.197/0001-44	R\$	1,623,302.06	R\$	10,443.40	R\$	1,633,745.46
SP	Franca	47.970.769/0001-04	R\$	2,730,723.53	R\$	18,646.68	R\$	2,749,370.21
SP	Francisco Morato	46.523.072/0001-14	R\$	1,489,693.61	R\$	9,777.69	R\$	1,499,471.30
SP	Franco da Rocha	46.523.080/0001-60	R\$	1,344,690.78	R\$	8,817.43	R\$	1,353,508.21
SP	Guaratinguetá	46.680.500/0001-12	R\$	1,022,793.31	R\$	7,041.45	R\$	1,029,834.76
SP	Guarujá	44.959.021/0001-04	R\$	2,498,250.78	R\$	15,573.86	R\$	2,513,824.64
SP	Guarulhos	46.319.000/0001-50	R\$	9,989,052.25	R\$	63,161.04	R\$	10,052,213.29
SP	Hortolândia	67.995.027/0001-32	R\$	1,892,811.70	R\$	13,161.67	R\$	1,905,973.37
SP	Indaiatuba	44.733.608/0001-09	R\$	2,052,956.22	R\$	14,065.52	R\$	2,067,021.74
SP	Itanhaém	46.578.498/0001-75	R\$	882,318.39	R\$	6,692.35	R\$	889,010.74
SP	Itapeccerica da Serra	46.523.130/0001-00	R\$	1,491,092.79	R\$	9,464.53	R\$	1,500,557.32
SP	Itapetininga	46.634.291/0001-70	R\$	1,404,731.12	R\$	9,429.89	R\$	1,414,161.01
SP	Itapeva	46.634.358/0001-77	R\$	809,246.84	R\$	5,530.19	R\$	814,777.03
SP	Itapevi	46.523.031/0001-28	R\$	1,938,257.56	R\$	12,966.30	R\$	1,951,223.86
SP	Itaquaquecetuba	46.316.600/0001-64	R\$	2,873,018.03	R\$	19,438.84	R\$	2,892,456.87
SP	Itatiba	50.122.571/0001-77	R\$	1,030,149.44	R\$	7,248.74	R\$	1,037,398.18
SP	Itu	46.634.440/0001-00	R\$	1,474,302.57	R\$	9,924.45	R\$	1,484,227.02
SP	Jacareí	46.694.139/0001-83	R\$	1,889,687.79	R\$	13,333.66	R\$	1,903,021.45
SP	Jandira	46.522.991/0001-73	R\$	1,054,254.25	R\$	7,041.50	R\$	1,061,295.75

R\$	7,113.14	R\$	1,625.90	R\$	816.31	R\$	3,870.74
R\$	4,097.39	R\$	936.57	R\$	470.22	R\$	2,229.67
R\$	2,853.42	R\$	652.23	R\$	327.46	R\$	1,552.74
R\$	3,268.11	R\$	747.02	R\$	375.05	R\$	1,778.40
R\$	5,017.27	R\$	1,146.83	R\$	575.78	R\$	2,730.24
R\$	3,007.04	R\$	687.34	R\$	345.09	R\$	1,636.34
R\$	3,841.91	R\$	878.17	R\$	440.90	R\$	2,090.64
R\$	8,974.75	R\$	2,051.42	R\$	1,029.94	R\$	4,883.77
R\$	10,546.20	R\$	2,410.62	R\$	1,210.28	R\$	5,738.90
R\$	3,754.00	R\$	858.08	R\$	430.81	R\$	2,042.81
R\$	4,633.81	R\$	1,059.18	R\$	531.78	R\$	2,521.57
R\$	5,472.88	R\$	1,250.97	R\$	628.07	R\$	2,978.16
R\$	3,108.17	R\$	710.45	R\$	356.69	R\$	1,691.36
R\$	3,004.14	R\$	686.68	R\$	344.76	R\$	1,634.75
R\$	29,581.34	R\$	6,761.61	R\$	3,394.76	R\$	16,097.20
R\$	4,197.91	R\$	959.55	R\$	481.75	R\$	2,284.37
R\$	10,746.17	R\$	2,456.32	R\$	1,233.23	R\$	5,847.72
R\$	3,673.92	R\$	839.77	R\$	421.62	R\$	1,999.23
R\$	7,900.76	R\$	1,805.93	R\$	906.69	R\$	4,299.34
R\$	3,636.16	R\$	831.14	R\$	417.29	R\$	1,978.68
R\$	10,899.52	R\$	2,491.38	R\$	1,250.83	R\$	5,931.16
R\$	7,326.07	R\$	1,674.57	R\$	840.74	R\$	3,986.61
R\$	5,532.91	R\$	1,264.70	R\$	634.96	R\$	3,010.83
R\$	9,879.01	R\$	2,258.11	R\$	1,133.72	R\$	5,375.84
R\$	5,180.22	R\$	1,184.08	R\$	594.48	R\$	2,818.91
R\$	4,671.47	R\$	1,067.79	R\$	536.10	R\$	2,542.07
R\$	3,730.56	R\$	852.72	R\$	428.12	R\$	2,030.05
R\$	8,251.03	R\$	1,885.99	R\$	946.89	R\$	4,489.94
R\$	33,462.72	R\$	7,648.80	R\$	3,840.19	R\$	18,209.33
R\$	6,973.05	R\$	1,593.88	R\$	800.23	R\$	3,794.51
R\$	7,451.91	R\$	1,703.33	R\$	855.18	R\$	4,055.09
R\$	3,545.61	R\$	810.44	R\$	406.89	R\$	1,929.40
R\$	5,014.31	R\$	1,146.15	R\$	575.44	R\$	2,728.62
R\$	4,995.96	R\$	1,141.96	R\$	573.34	R\$	2,718.64
R\$	2,929.89	R\$	669.71	R\$	336.24	R\$	1,594.35
R\$	6,869.55	R\$	1,570.22	R\$	788.35	R\$	3,738.18
R\$	10,298.70	R\$	2,354.04	R\$	1,181.88	R\$	5,604.22
R\$	3,840.38	R\$	877.82	R\$	440.72	R\$	2,089.81
R\$	5,257.97	R\$	1,201.85	R\$	603.41	R\$	2,861.22
R\$	7,064.17	R\$	1,614.71	R\$	810.69	R\$	3,844.09
R\$	3,730.59	R\$	852.73	R\$	428.12	R\$	2,030.06

SP	Jaú	46.195.079/0001-54	R\$	1,300,260.55	R\$	9,139.53	R\$	1,309,400.08
SP	Jundiaí	45.780.103/0001-50	R\$	3,204,479.76	R\$	22,933.51	R\$	3,227,413.27
SP	Leme	46.362.661/0001-68	R\$	888,704.78	R\$	6,014.11	R\$	894,718.89
SP	Limeira	45.132.495/0001-40	R\$	2,399,933.68	R\$	15,775.44	R\$	2,415,709.12
SP	Lorena	47.563.739/0001-75	R\$	759,732.90	R\$	5,213.98	R\$	764,946.88
SP	Mairiporã	46.523.163/0001-50	R\$	877,428.16	R\$	5,799.81	R\$	883,227.97
SP	Marília	44.477.909/0001-00	R\$	1,925,221.57	R\$	13,208.43	R\$	1,938,430.00
SP	Mauá	46.522.959/0001-98	R\$	3,583,991.79	R\$	21,757.20	R\$	3,605,748.99
SP	Mogi das Cruzes	46.523.270/0001-88	R\$	3,402,942.59	R\$	23,257.18	R\$	3,426,199.77
SP	Mogi Guaçu	45.301.264/0001-13	R\$	1,304,991.47	R\$	9,148.90	R\$	1,314,140.37
SP	Mogi Mirim	45.332.095/0001-89	R\$	801,329.66	R\$	5,664.17	R\$	806,993.83
SP	Osasco	46.523.171/0001-04	R\$	5,105,801.03	R\$	37,146.57	R\$	5,142,947.60
SP	Ourinhos	53.415.717/0001-60	R\$	957,043.25	R\$	6,289.79	R\$	963,333.04
SP	Paulínia	45.751.435/0001-06	R\$	952,672.53	R\$	6,600.58	R\$	959,273.11
SP	Pindamonhangaba	45.226.214/0001-19	R\$	1,437,833.66	R\$	9,791.37	R\$	1,447,625.03
SP	Piracicaba	46.341.038/0001-29	R\$	3,089,081.51	R\$	21,996.77	R\$	3,111,078.28
SP	Poá	55.021.455/0001-85	R\$	995,287.52	R\$	6,365.67	R\$	1,001,653.19
SP	Praia Grande	46.177.531/0001-55	R\$	2,577,748.12	R\$	18,523.53	R\$	2,596,271.65
SP	Presidente Prudente	55.356.653/0001-08	R\$	1,853,904.15	R\$	12,642.35	R\$	1,866,546.50
SP	Ribeirão Pires	46.522.967/0001-34	R\$	1,036,965.27	R\$	6,923.84	R\$	1,043,889.11
SP	Ribeirão Preto	56.024.581/0001-56	R\$	5,235,246.10	R\$	35,008.66	R\$	5,270,254.76
SP	Rio Claro	45.774.064/0001-88	R\$	1,698,712.21	R\$	11,494.67	R\$	1,710,206.88
SP	Salto	46.634.507/0001-06	R\$	1,006,079.27	R\$	7,897.27	R\$	1,013,976.54
SP	Santa Bárbara d'Oeste	46.422.408/0001-52	R\$	1,599,868.71	R\$	10,639.42	R\$	1,610,508.13
SP	Santana de Parnaíba	46.522.983/0001-27	R\$	1,242,145.83	R\$	9,169.92	R\$	1,251,315.75
SP	Santo André	46.522.942/0001-30	R\$	5,261,380.41	R\$	37,406.25	R\$	5,298,786.66
SP	Santos	58.200.015/0001-83	R\$	3,253,353.87	R\$	21,773.62	R\$	3,275,127.49
SP	São Bernardo do Campo	46.523.239/0001-47	R\$	6,134,036.39	R\$	40,331.53	R\$	6,174,367.92
SP	São Caetano do Sul	59.307.595/0001-75	R\$	1,374,648.16	R\$	9,802.11	R\$	1,384,450.27
SP	São Carlos	45.358.249/0001-01	R\$	2,026,807.60	R\$	14,022.12	R\$	2,040,829.72
SP	São João da Boa Vista	46.429.379/0001-50	R\$	788,979.43	R\$	5,663.03	R\$	794,642.46
SP	São José do Rio Preto	46.588.950/0001-80	R\$	3,497,047.83	R\$	24,699.90	R\$	3,521,747.73
SP	São José dos Campos	46.643.466/0001-06	R\$	5,354,343.20	R\$	34,969.34	R\$	5,389,312.54
SP	São Paulo	46.395.000/0001-39	R\$	86,981,595.01	R\$	28,526.75	R\$	87,010,121.76
SP	São Roque	70.946.009/0001-75	R\$	794,250.61	R\$	5,045.37	R\$	799,295.98
SP	São Sebastião	46.482.832/0001-92	R\$	774,313.52	R\$	5,057.09	R\$	779,370.61
SP	São Vicente	46.177.523/0001-09	R\$	2,815,921.06	R\$	17,572.69	R\$	2,833,493.75
SP	Sertãozinho	45.371.820/0001-28	R\$	1,059,089.04	R\$	7,459.96	R\$	1,066,549.00
SP	Sorocaba	46.634.044/0001-74	R\$	5,063,547.90	R\$	36,206.75	R\$	5,099,754.65
SP	Sumaré	45.787.660/0001-00	R\$	2,255,110.50	R\$	15,192.23	R\$	2,270,302.73
SP	Suzano	46.523.056/0001-21	R\$	2,348,772.87	R\$	16,508.78	R\$	2,365,281.65

R\$	4,842.12	R\$	1,106.80	R\$	555.68	R\$	2,634.93
R\$	12,150.17	R\$	2,777.25	R\$	1,394.36	R\$	6,611.73
R\$	3,186.28	R\$	728.31	R\$	365.66	R\$	1,733.87
R\$	8,357.83	R\$	1,910.41	R\$	959.15	R\$	4,548.06
R\$	2,762.37	R\$	631.41	R\$	317.01	R\$	1,503.19
R\$	3,072.74	R\$	702.36	R\$	352.63	R\$	1,672.09
R\$	6,997.83	R\$	1,599.54	R\$	803.07	R\$	3,807.99
R\$	11,526.96	R\$	2,634.80	R\$	1,322.84	R\$	6,272.60
R\$	12,321.65	R\$	2,816.44	R\$	1,414.04	R\$	6,705.04
R\$	4,847.09	R\$	1,107.93	R\$	556.25	R\$	2,637.63
R\$	3,000.88	R\$	685.93	R\$	344.38	R\$	1,632.98
R\$	19,680.25	R\$	4,498.45	R\$	2,258.51	R\$	10,709.36
R\$	3,332.33	R\$	761.69	R\$	382.42	R\$	1,813.35
R\$	3,496.99	R\$	799.33	R\$	401.32	R\$	1,902.95
R\$	5,187.47	R\$	1,185.73	R\$	595.32	R\$	2,822.85
R\$	11,653.89	R\$	2,663.81	R\$	1,337.40	R\$	6,341.67
R\$	3,372.53	R\$	770.88	R\$	387.03	R\$	1,835.22
R\$	9,813.77	R\$	2,243.20	R\$	1,126.23	R\$	5,340.33
R\$	6,697.92	R\$	1,530.99	R\$	768.65	R\$	3,644.79
R\$	3,668.25	R\$	838.48	R\$	420.97	R\$	1,996.14
R\$	18,547.59	R\$	4,239.55	R\$	2,128.53	R\$	10,093.00
R\$	6,089.88	R\$	1,392.00	R\$	698.88	R\$	3,313.91
R\$	4,183.97	R\$	956.36	R\$	480.15	R\$	2,276.78
R\$	5,636.76	R\$	1,288.43	R\$	646.88	R\$	3,067.34
R\$	4,858.22	R\$	1,110.48	R\$	557.53	R\$	2,643.69
R\$	19,817.83	R\$	4,529.90	R\$	2,274.30	R\$	10,784.22
R\$	11,535.66	R\$	2,636.79	R\$	1,323.84	R\$	6,277.33
R\$	21,367.64	R\$	4,884.15	R\$	2,452.16	R\$	11,627.58
R\$	5,193.16	R\$	1,187.04	R\$	595.97	R\$	2,825.95
R\$	7,428.92	R\$	1,698.08	R\$	852.54	R\$	4,042.58
R\$	3,000.27	R\$	685.79	R\$	344.31	R\$	1,632.65
R\$	13,086.01	R\$	2,991.16	R\$	1,501.75	R\$	7,120.98
R\$	18,526.76	R\$	4,234.79	R\$	2,126.14	R\$	10,081.66
R\$	15,113.47	R\$	3,454.59	R\$	1,734.43	R\$	8,224.26
R\$	2,673.04	R\$	610.99	R\$	306.76	R\$	1,454.58
R\$	2,679.25	R\$	612.41	R\$	307.47	R\$	1,457.96
R\$	9,310.01	R\$	2,128.05	R\$	1,068.42	R\$	5,066.21
R\$	3,952.29	R\$	903.40	R\$	453.57	R\$	2,150.71
R\$	19,182.34	R\$	4,384.64	R\$	2,201.37	R\$	10,438.41
R\$	8,048.84	R\$	1,839.78	R\$	923.69	R\$	4,379.92
R\$	8,746.35	R\$	1,999.21	R\$	1,003.73	R\$	4,759.48

SP	Taboão da Serra	46.523.122/0001-63	R\$	2,308,120.26	R\$	14,908.08	R\$	2,323,028.34
SP	Tatuí	46.634.564/0001-87	R\$	1,029,318.24	R\$	7,320.58	R\$	1,036,638.82
SP	Taubaté	45.176.005/0001-08	R\$	2,469,456.17	R\$	16,668.51	R\$	2,486,124.68
SP	Ubatuba	46.482.857/0001-96	R\$	792,470.45	R\$	5,684.09	R\$	798,154.54
SP	Valinhos	45.787.678/0001-02	R\$	1,101,870.27	R\$	7,518.93	R\$	1,109,389.20
SP	Várzea Paulista	45.780.087/0001-03	R\$	1,030,253.34	R\$	6,933.87	R\$	1,037,187.21
SP	Votorantim	46.634.051/0001-76	R\$	1,031,631.74	R\$	7,508.99	R\$	1,039,140.73
SP	Votuporanga	46.599.809/0001-82	R\$	815,238.42	R\$	5,857.03	R\$	821,095.45
TO	Gurupi	01.803.618/0001-52	R\$	726,917.79	R\$	8,892.16	R\$	735,809.95
TO	Palmas	24.851.511/0001-85	R\$	3,063,318.57	R\$	31,777.34	R\$	3,095,095.91
TO	Paraíso do Tocantins	00.299.180/0001-54	R\$	453,685.88	R\$	5,611.65	R\$	459,297.53
TO	Porto Nacional	00.299.198/0001-56	R\$	461,284.45	R\$	6,812.69	R\$	468,097.14

R\$	7,898.30	R\$	1,805.37	R\$	906.41	R\$	4,298.00
R\$	3,878.44	R\$	886.52	R\$	445.09	R\$	2,110.52
R\$	8,830.98	R\$	2,018.56	R\$	1,013.45	R\$	4,805.53
R\$	3,011.43	R\$	688.34	R\$	345.59	R\$	1,638.72
R\$	3,983.53	R\$	910.54	R\$	457.15	R\$	2,167.71
R\$	3,673.56	R\$	839.69	R\$	421.58	R\$	1,999.03
R\$	3,978.26	R\$	909.34	R\$	456.55	R\$	2,164.84
R\$	3,103.05	R\$	709.29	R\$	356.11	R\$	1,688.58
R\$	4,711.07	R\$	1,076.84	R\$	540.64	R\$	2,563.61
R\$	16,835.63	R\$	3,848.24	R\$	1,932.06	R\$	9,161.41
R\$	2,973.05	R\$	679.57	R\$	341.19	R\$	1,617.84
R\$	3,609.36	R\$	825.02	R\$	414.21	R\$	1,964.10



Saldo conta corrente

G334181427661921020
18/09/2023 14:35:04

Cliente

Agência 184-8
Conta 70592-6 MUNICIPIO DE CACERES

Saldo 0,00 C

Investimentos Financeiros

BB RF CP Automático 564.020,70

Transação efetuada com sucesso por: JF023189 MARIA DAYANA SILVA LINS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722
Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Saldo conta corrente

G334181427661921019
18/09/2023 14:34:37

Cliente

Agência 184-8
Conta 70593-4 MUNICIPIO DE CACERES

Saldo 0,00 C

Investimentos Financeiros

BB RF CP Automático 228.477,12

Transação efetuada com sucesso por: JF023189 MARIA DAYANA SILVA LINS.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722
Ouvidoria BB 0800 729 5678
Para deficientes auditivos 0800 729 0088